

Carlos Franselmo Gomes Oliveira
Auditor Fiscal da Receita Estadual



DE ACORDO. À apreciação da Diretora de Administração Tributária.
GETRI, em Florianópolis,

Fabiano Brito Queiroz de Oliveira
Gerente de Tributação

APROVO a manifestação da Gerência de Tributação. Encaminhe-se à COJUR, para as devidas providências.

DIAT, em Florianópolis,

Lenai Michels
Diretora de Administração Tributária



Assinaturas do documento



Código para verificação: **I4CV51P0**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **CARLOS FRANSELMO GOMES OLIVEIRA** (CPF: 033.XXX.715-XX) em 26/03/2021 às 16:45:16

Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/08/2020 - 14:32:05 e válido até 07/08/2120 - 14:32:05.

(Assinatura do sistema)

✓ **FABIANO BRITO QUEIROZ DE OLIVEIRA** (CPF: 026.XXX.434-XX) em 26/03/2021 às 17:18:52

Emitido por: "Autoridade Certificadora SERPRORFBv5", emitido em 28/05/2019 - 14:57:18 e válido até 27/05/2022 - 14:57:18.

(Assinatura ICP-Brasil)

✓ **LENAI MICHELS** em 26/03/2021 às 17:32:31

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:17:28 e válido até 13/07/2118 - 14:17:28.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA1NjMzXzU2NDBfMjAyMV9JNENWNTFQMA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00005633/2021** e o código **I4CV51P0** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Código para verificação: **I4CV51P0**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **CARLOS FRANSELMO GOMES OLIVEIRA** (CPF: 033.XXX.715-XX) em 26/03/2021 às 16:45:16
Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/08/2020 - 14:32:05 e válido até 07/08/2120 - 14:32:05.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **FABIANO BRITO QUEIROZ DE OLIVEIRA** (CPF: 026.XXX.434-XX) em 26/03/2021 às 17:18:52
Emitido por: "Autoridade Certificadora SERPRORFBv5", emitido em 28/05/2019 - 14:57:18 e válido até 27/05/2022 - 14:57:18.
(Assinatura ICP-Brasil)
- ✓ **LENAI MICHELS** em 26/03/2021 às 17:32:31
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:17:28 e válido até 13/07/2118 - 14:17:28.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA1NjMzXzU2NDBfMjAyMV9JNENWNTFQMA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00005633/2021** e o código **I4CV51P0** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



PARECER Nº 157/2021-COJUR/SEF

Florianópolis, 29 de março de 2021.

Processo: SCC 5633/2021

Interessado: DIAL/CC

Ementa: Diligência ao Projeto de Lei nº 003.4/2021.

Tratam os autos de diligência relativa ao Projeto de Lei nº 0003.4/2021, que “Dispõe sobre o ambiente regulatório de produtos e serviços experimentais”.

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 280/CC-DIAL-GEMAT, solicita a análise do referido projeto de lei por esta SEF.

É o relatório.

Tendo em vista o teor da proposição, e considerando o seu eventual impacto tributário, encaminhamos os autos para manifestação da Diretoria de Administração Tributária (DIAT).

A DIAT se manifestou por meio da Informação Getri nº 90/2021 (págs. 120/22), nos seguintes termos:

“[...]”

No que compete a esta Secretaria de Estado da Fazenda informar, no âmbito federal há disposições sobre as regras para constituição e funcionamento de ambiente regulatório experimental (sandbox regulatório), nos termos da Instrução CVM nº 626, de 15 de maio de 2020, bem como nas resoluções CMN nº 4.865/2020, CMN nº 4.866/2020 e BCB nº 29/2020. Desse modo, não há oposição ao Projeto de Lei nº 0003.4/2021.

Contudo, o mencionado Projeto de Lei não apresenta critérios mínimos de elegibilidade para realização de experimentos de produtos ou serviços no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta Estadual.

Em razão disso, e considerando o disposto na Instrução CVM nº 626, de



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA



15 de maio de 2020, sugere-se a inclusão do seguinte artigo no Projeto de Lei nº 0003.4/2021:

Art. XX São critérios mínimos de elegibilidade para realização de experimentos de produtos ou serviços no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta Estadual:

I – a atividade regulamentada por esta lei deve se enquadrar no conceito de produto ou serviço inovador;

II – o responsável pelo experimento deverá demonstrar possuir capacidades técnica e financeira suficientes para desenvolver a atividade pretendida em ambiente regulatório experimental;

III – fica vedada a participação em experimentos de pessoas jurídicas cujos administradores e sócios controladores, diretos ou indiretos:

a) estejam inabilitados ou suspensos para o exercício de cargo em qualquer empresa e demais entidades cujo funcionamento dependa de autorização de órgãos públicos ou agências reguladoras;

b) ter sido condenados por crime falimentar, prevaricação, corrupção, concussão, peculato, lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores, contra a economia popular, a ordem econômica, as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade pública, o sistema financeiro nacional, ou ainda a sanção criminal, civil ou administrativa que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, por decisão transitada em julgado, ressalvada a hipótese de reabilitação; e

c) estar impedidos de administrar seus bens ou deles dispor em razão de decisão judicial ou administrativa;

IV – o proponente não pode estar proibido de:

a) contratar com o poder público; e

b) participar de licitação que tenha por objeto aquisições, alienações, realização de obras e serviços e concessões de serviços públicos, no âmbito da administração pública federal, estadual, distrital e municipal e das respectivas entidades da administração pública indireta;

V – o proponente deve demonstrar que tem capacidade de estabelecer, no mínimo, mecanismos de:

a) proteção contra ataques cibernéticos e acessos lógicos indevidos a seus sistemas;

b) produção e guarda de registros e informações, inclusive para fins de realização de auditorias e inspeções pelas autoridades regulatórias; e

c) compliance financeiro e tributário; e

VI – o modelo de negócio inovador deve ter sido preliminarmente validado por meio, por exemplo, de provas de conceito ou protótipos, não podendo se encontrar em fase puramente conceitual de desenvolvimento.

§ 1º É permitida a participação de pessoas jurídicas estrangeiras em experimentos de produtos e serviços previstos nesta lei desde que sejam observados os critérios de elegibilidade previstos neste artigo;

§ 2º É vedada a realização de experimento de produto ou serviço que possa controlar a emissão de documentos fiscais, que tenham qualquer relação com o fato gerador tributário ou que possam ter



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA



15 de maio de 2020, sugere-se a inclusão do seguinte artigo no Projeto de Lei nº 0003.4/2021:

Art. XX São critérios mínimos de elegibilidade para realização de experimentos de produtos ou serviços no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta Estadual:

I – a atividade regulamentada por esta lei deve se enquadrar no conceito de produto ou serviço inovador;

II – o responsável pelo experimento deverá demonstrar possuir capacidades técnica e financeira suficientes para desenvolver a atividade pretendida em ambiente regulatório experimental;

III – fica vedada a participação em experimentos de pessoas jurídicas cujos administradores e sócios controladores, diretos ou indiretos:

a) estejam inabilitados ou suspensos para o exercício de cargo em qualquer empresa e demais entidades cujo funcionamento dependa de autorização de órgãos públicos ou agências reguladoras;

b) ter sido condenados por crime falimentar, prevaricação, corrupção, concussão, peculato, lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores, contra a economia popular, a ordem econômica, as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade pública, o sistema financeiro nacional, ou ainda a sanção criminal, civil ou administrativa que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, por decisão transitada em julgado, ressalvada a hipótese de reabilitação; e

c) estar impedidos de administrar seus bens ou deles dispor em razão de decisão judicial ou administrativa;

IV – o proponente não pode estar proibido de:

a) contratar com o poder público; e

b) participar de licitação que tenha por objeto aquisições, alienações, realização de obras e serviços e concessões de serviços públicos, no âmbito da administração pública federal, estadual, distrital e municipal e das respectivas entidades da administração pública indireta;

V – o proponente deve demonstrar que tem capacidade de estabelecer, no mínimo, mecanismos de:

a) proteção contra ataques cibernéticos e acessos lógicos indevidos a seus sistemas;

b) produção e guarda de registros e informações, inclusive para fins de realização de auditorias e inspeções pelas autoridades regulatórias; e

c) compliance financeiro e tributário; e

VI – o modelo de negócio inovador deve ter sido preliminarmente validado por meio, por exemplo, de provas de conceito ou protótipos, não podendo se encontrar em fase puramente conceitual de desenvolvimento.

§ 1º É permitida a participação de pessoas jurídicas estrangeiras em experimentos de produtos e serviços previstos nesta lei desde que sejam observados os critérios de elegibilidade previstos neste artigo;

§ 2º É vedada a realização de experimento de produto ou serviço que possa controlar a emissão de documentos fiscais, que tenham qualquer relação com o fato gerador tributário ou que possam ter



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA



acesso a dados e informações protegidas pelo sigilo tributário.

Como visto, a Diretoria de Administração Tributária se manifestou no processo acerca da observância das regras federais que disciplinam a constituição e o funcionamento de ambiente regulatório experimental e ao fazê-lo entendeu por bem sugerir a inclusão de um artigo ao referido PL.

O posicionamento da DIAT deve ser encampado por esta Secretaria com a sugestão de que suas considerações sejam acolhidas pelo Poder Executivo e remetidas ao Legislativo para apreciação.

Não há matérias estritamente jurídicas a serem analisadas, de tal sorte que, tecidas as pertinentes considerações relativas às competências desta SEF, sugerimos que os autos sejam restituídos à DIAL/CC para as demais providências.

É o Parecer.

Nathali Aline Schneider
Assistente Técnica

À decisão do Sr. Secretário.

Luiz Henrique Domingues da Silva
Consultor Jurídico

Acolho o Parecer.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos – DIAL/CC.

Paulo Eli
Secretário de Estado da Fazenda



Assinaturas do documento



Código para verificação: **Q1170PZA**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **NATHALI ALINE SCHNEIDER** em 29/03/2021 às 14:26:54
Emitido por: "SGP-e", emitido em 04/05/2018 - 16:07:07 e válido até 04/05/2118 - 16:07:07.
(Assinatura do sistema)

✓ **LUIZ HENRIQUE DOMINGUES DA SILVA** em 29/03/2021 às 14:38:15
Emitido por: "SGP-e", emitido em 08/05/2018 - 16:57:50 e válido até 08/05/2118 - 16:57:50.
(Assinatura do sistema)

✓ **PAULO ELI** em 29/03/2021 às 15:08:42
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/04/2018 - 15:01:52 e válido até 02/04/2118 - 15:01:52.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA1NjMzXzU2NDBfMjAyMV9RMTE3MFBaQQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00005633/2021** e o código **Q1170PZA** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Código para verificação: **Q1170PZA**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **NATHALI ALINE SCHNEIDER** em 29/03/2021 às 14:26:54
Emitido por: "SGP-e", emitido em 04/05/2018 - 16:07:07 e válido até 04/05/2118 - 16:07:07.
(Assinatura do sistema)

✓ **LUIZ HENRIQUE DOMINGUES DA SILVA** em 29/03/2021 às 14:38:15
Emitido por: "SGP-e", emitido em 08/05/2018 - 16:57:50 e válido até 08/05/2118 - 16:57:50.
(Assinatura do sistema)

✓ **PAULO ELI** em 29/03/2021 às 15:08:42
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/04/2018 - 15:01:52 e válido até 02/04/2118 - 15:01:52.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA1NjMzXzU2NDBfMjAyMV9RMTE3MFBaQQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00005633/2021** e o código **Q1170PZA** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA
DIRETORIA DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIOS



Ofício Nº 22-21-DSCI/CBMSC

Florianópolis, 26 de Abril de 2021.

Senhor Chefe do EMG,

Cumprimentando-o cordialmente, vimos pelo presente encaminhar resposta ao Ofício nº 274/CC-DIAL-GEMAT após a análise do PL 0003.4/2021, que “Dispõe sobre o ambiente regulatório de produtos e serviços experimentais”, oriundo da Comissão de Constituição e Justicada Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Analizando detalhadamente o projeto sem entrar no mérito da competência de iniciativa, verifica-se que se trata de regulamentação do processo de realização de experimentos de produtos e serviços e sua respectiva oferta ao público, independente de autorização pública para tal, excetuando-se aqueles que possam apresentar risco de segurança pública, aí englobados incêndios, acidentes, etc, cujos atendimentos estão previstos dentre as competências do CBMSC.

Nesse sentido o artigo 3º da presente proposta legislativa prevê:

Art. 3º É direito de toda pessoa, na condição de responsável pelo teste, implementar, testar e oferecer, gratuitamente ou não, noco produto ou serviço para um público objeto, sem requerimento ou ato de liberação da atividade econômica, exceto quando o produto ou serviço em teste apresentar riscos de segurança pública ou sanitária além daqueles oferecidos por produtos e serviços semelhantes, já em execução.

Na mesma linha da desburocratização econômica, em recente projeto de lei do mesmo autor que culminou com sua aprovação e publicação da Lei nº 18.091 de 29 de janeiro de 2021, que regula em âmbito estadual o Art. 3º, §1º, III da Lei Federal nº13.874, de 2019 para classificar as atividades de baixo risco, foi previsto que:

Art. 2º É direito do indivíduo exercer as atividades elencadas no Anexo Único desta Lei, sem a necessidade de qualquer ato público de liberação.

§ 2º A dispensa de atos públicos de liberação é restrita à atividade, não atingindo aqueles exigidos para segurança contra incêndio de edificações, estabelecidos pelo órgão competente.

A previsão do §2º acima foi inserida durante a tramitação do projeto de lei visando atender preocupação apresentada pelo CBMSC no tocante à segurança contra incêndios das edificações em que fossem exercidas as atividades relacionadas pela lei acima.

Senhor

Marcos Aurélio Barcelos

Chefe do Estado Maior do CBMSC

Florianópolis – SC



**SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA
DIRETORIA DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIOS**

Quanto ao projeto em tela idêntica preocupação se apresenta pois apesar de a proposta dizer respeito à liberação de experimentos e testes de produtos e serviços, boa parte destes certamente se darão em edificações, as quais necessitam estar de acordo com as exigências de segurança contra incêndios estabelecidas pelo órgão competente.

Desta feita, cumpre-nos sugerir a inserção de texto semelhante ao proposto abaixo, visando garantir que a edificação onde se realizarão os testes bem como seu oferecimento ao público esteja atendendo à segurança contra incêndio:

§ xº. A dispensa de atos públicos de liberação é restrita à atividade de testes e oferta do produto ou serviço, não atingindo aqueles exigidos para segurança contra incêndio de edificações, estabelecidos pelo órgão competente.

Era o que tínhamos a propor.



Respeitosamente,

(ASSINADO DIGITALMENTE)
Coronel BM – Hilton de Souza Zeferino
Diretor de Segurança contra Incêndios



**SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA
DIRETORIA DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIOS**

Quanto ao projeto em tela idêntica preocupação se apresenta pois apesar de a proposta dizer respeito à liberação de experimentos e testes de produtos e serviços, boa parte destes certamente se darão em edificações, as quais necessitam estar de acordo com as exigências de segurança contra incêndios estabelecidas pelo órgão competente.

Desta feita, cumpre-nos sugerir a inserção de texto semelhante ao proposto abaixo, visando garantir que a edificação onde se realizarão os testes bem como seu oferecimento ao público esteja atendendo à segurança contra incêndio:

§ xº. A dispensa de atos públicos de liberação é restrita à atividade de testes e oferta do produto ou serviço, não atingindo aqueles exigidos para segurança contra incêndio de edificações, estabelecidos pelo órgão competente.

Era o que tínhamos a propor.



Respeitosamente,

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Coronel BM – Hilton de Souza Zeferino
Diretor de Segurança contra Incêndios



Assinaturas do documento



Código para verificação: **0X7JBN22**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



HILTON DE SOUZA ZEFERINO em 26/04/2021 às 12:26:25

Emitido por: "SGP-e", emitido em 28/02/2019 - 14:10:50 e válido até 28/02/2119 - 14:10:50.

(Assinatura do sistema)



Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3NjAyXzc2MDIfMjAyMV8wWDdkKk4yMg==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007602/2021** e o código **0X7JBN22** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Ofício nº 301/21/CmdoG

Florianópolis, 26 de abril de 2021.

Senhor Gerente,

Em resposta ao Ofício nº 470/CC-DIAL-GEMAT (SGPe: SCC 7602/2021), o qual solicita exame e parecer deste Comando Geral a respeito do Projeto de Lei nº 0003.4/2021, que “Dispõe sobre o ambiente regulatório de produtos e serviços experimentais”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da ALESC, e em observância ao disposto nos arts. 41, § 2º, e 71, inciso XII, da Constituição do Estado, encaminho manifestação elaborada pela Diretoria de Segurança Contra Incêndios desta corporação, emitida através do Ofício Nº 22-21-DSCI/CBMSC.

Outrossim, cumpre ratificar o posicionamento da área técnica, e destacar a preocupação referente à segurança contra incêndios das edificações nas quais, em tese, serão realizados os experimentos, bem como o oferecimento dos produtos ou serviços ao público.

O que fundamenta a sugestão exarada, no sentido de incluir dispositivo no referido projeto de lei, de modo justamente a garantir o atendimento às normas de segurança contra incêndio, pelas edificações onde se realizarão os testes, conforme segue:

Art. xº A dispensa de atos públicos de liberação é restrita à atividade de testes e oferta do produto ou serviço, não atingindo aqueles exigidos para segurança contra incêndio de edificações, estabelecidos pelo órgão competente.

É o que se propõe.

Respeitosamente,

Coronel BM RICARDO JOSÉ STEIL
Subcomandante-Geral do Corpo de Bombeiros
Militar Respondendo pelo Comando-Geral
(assinado digitalmente)

Senhor
RAFAEL REBELO DA SILVA
Gerente e Mensagens e Atos Legislativos da Casa Civil
Florianópolis - SC



Ofício nº 301/21/CmdoG

Florianópolis, 26 de abril de 2021.

Senhor Gerente,

Em resposta ao Ofício nº 470/CC-DIAL-GEMAT (SGPe: SCC 7602/2021), o qual solicita exame e parecer deste Comando Geral a respeito do Projeto de Lei nº 0003.4/2021, que “Dispõe sobre o ambiente regulatório de produtos e serviços experimentais”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da ALESC, e em observância ao disposto nos arts. 41, § 2º, e 71, inciso XII, da Constituição do Estado, encaminho manifestação elaborada pela Diretoria de Segurança Contra Incêndios desta corporação, emitida através do Ofício Nº 22-21-DSCI/CBMSC.

Outrossim, cumpre ratificar o posicionamento da área técnica, e destacar a preocupação referente à segurança contra incêndios das edificações nas quais, em tese, serão realizados os experimentos, bem como o oferecimento dos produtos ou serviços ao público.

O que fundamenta a sugestão exarada, no sentido de incluir dispositivo no referido projeto de lei, de modo justamente a garantir o atendimento às normas de segurança contra incêndio, pelas edificações onde se realizarão os testes, conforme segue:

Art. xº A dispensa de atos públicos de liberação é restrita à atividade de testes e oferta do produto ou serviço, não atingindo aqueles exigidos para segurança contra incêndio de edificações, estabelecidos pelo órgão competente.

É o que se propõe.

Respeitosamente,

Coronel BM RICARDO JOSÉ STEIL
Subcomandante-Geral do Corpo de Bombeiros
Militar Respondendo pelo Comando-Geral
(assinado digitalmente)

Senhor
RAFAEL REBELO DA SILVA
Gerente e Mensagens e Atos Legislativos da Casa Civil
Florianópolis - SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **83KUC61R**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



RICARDO JOSÉ STEIL (CPF: 909.XXX.469-XX) em 26/04/2021 às 18:30:09

Emitido por: "SGP-e", emitido em 06/05/2019 - 16:59:50 e válido até 06/05/2119 - 16:59:50.

(Assinatura do sistema)



Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3NjAyXzc2MDIfMjAyMV84M0tVQzYxUg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007602/2021** e o código **83KUC61R** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER JURIDICO Nº 057/2021/PROJUR

INTERESSADO: CASA CIVIL – DIRETORIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS

EMENTA: PARECER. MINUTA DE PL Nº 0003.4/2021, QUE DISPÕE SOBRE O AMBIENTE REGULATÓRIO DE PRODUTOS E SERVIÇOS EXPERIMENTAIS NO ESTADO DE SANTA CATARINA.

I - RELATÓRIO

01. Trata-se de processo-REFERENCIA Nº SCC Nº 5497/2021, encaminhado a esta Procuradoria Jurídica para conhecimento, análise e orientação a respeito da Minuta de PL que Dispõe sobre o ambiente regulatório de produtos e serviços experimentais no Estado de Santa Catarina.

02. Os autos contêm a Minuta do PL 0003.4/2021, Ofício GPS/DL/0132/2021, solicitando o exame e a emissão de parecer técnico dos órgãos representativos sobre a referente Minuta, para que seja tomada as providências cabíveis.

03. É o sucinto relatório.

II - ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

04. Cabe ressaltar antes de qualquer esclarecimento, que o Instituto de Metrologia de Santa Catarina - IMETRO/SC, autarquia estadual, vinculada à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável, atua exclusivamente por delegação de competência do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), autarquia federal, vinculada



do Rosário

- - 0800-6435200



PARECER JURIDICO Nº 057/2021/PROJUR

INTERESSADO: CASA CIVIL – DIRETORIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS

EMENTA: PARECER. MINUTA DE PL Nº 0003.4/2021, QUE DISPÕE SOBRE O AMBIENTE REGULATÓRIO DE PRODUTOS E SERVIÇOS EXPERIMENTAIS NO ESTADO DE SANTA CATARINA.

I - RELATÓRIO

01. Trata-se de processo-REFERENCIA Nº SCC Nº 5497/2021, encaminhado a esta Procuradoria Jurídica para conhecimento, análise e orientação a respeito da Minuta de PL que Dispõe sobre o ambiente regulatório de produtos e serviços experimentais no Estado de Santa Catarina.

02. Os autos contêm a Minuta do PL 0003.4/2021, Ofício GPS/DL/0132/2021, solicitando o exame e a emissão de parecer técnico dos órgãos representativos sobre a referente Minuta, para que seja tomada as providências cabíveis.

03. É o sucinto relatório.

II - ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

04. Cabe ressaltar antes de qualquer esclarecimento, que o Instituto de Metrologia de Santa Catarina - IMETRO/SC, autarquia estadual, vinculada à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável, atua exclusivamente por delegação de competência do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), autarquia federal, vinculada



do Rosário

- 0800-6435200



à Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade, do Ministério da Economia, integrante do Sistema Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial (Sinmetro), regulamentado pela Lei 9933 de 20 de dezembro de 1999, atuando por força de convênio firmado, sendo um órgão delegado do Inmetro (Federal), possuindo obrigações e deveres a serem cumpridos na **pactuação do convenio através de Plano de Trabalho (PT) e o Plano de Aplicação (PA)**, os quais devem ser observados obrigatoriamente.

05. O objeto deste convênio, é a cooperação técnico administrativa, com delegação de competências do Inmetro, definidas nas Leis nº. 5.966/1973 e 9.933/1999, ao conveniente, denominado, doravante, “Órgão Executor”, e de compartilhamento da receita pela realização das atividades delegadas, conforme Plano de Trabalho e Plano de Aplicação, partes integrantes deste instrumento, que consiste no planejamento físico das atividades delegadas estratificando por grupo/atividade compreendendo a verificação de instrumentos de medição, supervisão metrológica de produtos pré-embalados, verificação de conformidade, fiscalização e homologação de processo para o período de vigência do mesmo, bem como autuações decorrentes do exercício do poder de polícia administrativa, além de incluir o Plano de Aplicação, que consiste no planejamento da execução do Plano de Trabalho associada às despesas de Pessoal, Custeio e Investimentos. Tais despesas são desdobradas por rubricas específicas, para o período de vigência deste instrumento.

06. Dentre as Cláusulas pactuadas, está vedado ao Órgão Executor, utilizar os recursos deste Convênio, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade do agente ou representante do Órgão Executor, para finalidade diversa da estabelecida neste



do Rosário

- 0800-6435200



instrumento, pois os recursos financeiros, constitutivos da receita compartilhada, só poderão ser empregados no financiamento de despesas objeto deste convênio, mediante dotação orçamentária alocada pelo Inmetro e, em seu nome executada. Da receita efetivamente arrecadada por intermédio das Guias de Recolhimento da União -GRU geradas pelo Órgão Executor observar-se-á, na sua distribuição, os critérios definidos pelos Convenientes no Plano de Aplicação e no Plano de Trabalho.

07. Assim sendo, nos termos das cláusulas estabelecidas no Convênio, ressalta-se que o IMETRO/SC atua exclusivamente como Órgão Delegado do Inmetro, e executa suas atribuições com recursos federais, oriundos do convênio em questão.

08. Considerando o disposto na Lei nº 9933 de 20 de dezembro de 1999, que estabelece as competências do Conmetro e do Inmetro, especialmente em seu artigo 5º:

Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos.

09. Considerando a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que estabelece, em seu art. 8º, que os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não devem acarretar riscos à saúde e à segurança do consumidor, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se o fornecedor a prestar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.



do Rosário

- 0800-6435200



instrumento, pois os recursos financeiros, constitutivos da receita compartilhada, só poderão ser empregados no financiamento de despesas objeto deste convênio, mediante dotação orçamentária alocada pelo Inmetro e, em seu nome executada. Da receita efetivamente arrecadada por intermédio das Guias de Recolhimento da União -GRU geradas pelo Órgão Executor observar-se-á, na sua distribuição, os critérios definidos pelos Convenientes no Plano de Aplicação e no Plano de Trabalho.

07. Assim sendo, nos termos das cláusulas estabelecidas no Convênio, ressalta-se que o IMETRO/SC atua exclusivamente como Órgão Delegado do Inmetro, e executa suas atribuições com recursos federais, oriundos do convênio em questão.

08. Considerando o disposto na Lei nº 9933 de 20 de dezembro de 1999, que estabelece as competências do Conmetro e do Inmetro, especialmente em seu artigo 5º:

Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos.

09. Considerando a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que estabelece, em seu art. 8º, que os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não devem acarretar riscos à saúde e à segurança do consumidor, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se o fornecedor a prestar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.



do Rosário

- 0800-6435200



10. Considerando, que da leitura do texto do projeto, não se encontra a definição de quais autoridades públicas, seriam competentes para emitir as autorizações previstas, tornando esse regramento genérico com pouco compreensão do alcance desta norma, prejudicando uma análise mais apurada a respeito do tema à luz das atribuições institucionais desta Autarquia.

11. Diante dos esclarecimentos, esta Autarquia no tocante a sua área de competência, no presente momento entende que este projeto de lei é inaplicável e não se adequa a legislação em vigência, em virtude da amplitude genérica dos termos aplicados quanto a “produtos e serviços”, criando um alerta quanto a insegurança que a população catarinense poderia ser exposta, se levando em conta a complexidade da matéria e existência de regramentos próprios e específicos no âmbito da metrologia legal.

12. Assim, é importante ressaltar, que o Instituto de Metrologia do Estado de Santa Catarina – IMETRO/SC, atua por meio da delegação de competência na fiscalização de produtos, insumos e serviços quanto ao cumprimento dos critérios estabelecidos nos regulamentos expedidos pelo Inmetro, definidas nas Leis nº 5.966/1973 e 9.933/1999, tendo como base o atual Convênio de Cooperação Técnica e Administrativa firmado no final do ano de 2020.

13. Por fim, vale registrar que não fora realizada a análise quanto a legalidade e constitucionalidade do PL proposto.



III - CONCLUSÃO

12. Pelo exposto, no caso em tela, considerando que o IMETRO-SC atua exclusivamente como órgão delegado do Inmetro, restituísse o presente processo para a adoção das providências que se achar pertinentes.

S.M.J., este é o meu parecer, constante de 04(quatro) laudas numeradas.

São José, 12 de maio de 2021.

CRISTIANO AUGUSTO DA CRUZ
OAB/SC 53.498
Procurador Jurídico do IMETRO/SC



III - CONCLUSÃO

12. Pelo exposto, no caso em tele, considerando que o IMETRO-SC atua exclusivamente como órgão delegado do Inmetro, restituísse o presente processo para a adoção das providências que se achar pertinentes.

S.M.J., este é o meu parecer, constante de 04(quatro) laudas numeradas.

São José, 12 de maio de 2021.

CRISTIANO AUGUSTO DA CRUZ
OAB/SC 53.498
Procurador Jurídico do IMETRO/SC



do Rosário

- 0800-6435200



Assinaturas do documento



Código para verificação: **LR09ZW42**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **CRISTIANO AUGUSTO DA CRUZ** (CPF: 661.XXX.809-XX) em 13/05/2021 às 17:37:59
Emitido por: "SGP-e", emitido em 08/01/2020 - 18:51:31 e válido até 08/01/2120 - 18:51:31.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **RUDINEI LUÍS FLORIANO** (CPF: 901.XXX.769-XX) em 13/05/2021 às 17:40:53
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/03/2019 - 15:17:05 e válido até 13/03/2119 - 15:17:05.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3NjAxXzc2MDhfMjAyMV9MUjA5Wlc0Mg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007601/2021** e o código **LR09ZW42** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ATA DA 190ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO DO CONSELHO ESTADUAL DO MEIO
AMBIENTE, REALIZADA EM 09 DE ABRIL DE 2021.**

Data : 09/04/2021
Horário : 09h30min
Local : Plataforma ZOOM, com o link:



ID da reunião: 836 8838 2546

Senha de acesso: 157486

<https://us02web.zoom.us/j/83688382546?pwd=c1lpVIUyQ3NYcU5EbjlXb0pTMmZ1dz09>

1 Às nove horas e trinta minutos do dia nove de abril de dois mil e vinte e um, por meio da
2 Plataforma ZOOM de videoconferências, que foi acessada no link acima, reuniu-se o Plenário
3 do Conselho Estadual do Meio Ambiente (CONSEMA), com a presença virtual dos membros
4 representantes do Poder Público e da sociedade civil organizada: Luciano Buligon (SDE)T,
5 Anderson Chaves de Cordeiro (SDE), Leonardo Schorcht Bracony Porto Ferreira (SDE), Hilário
6 Gottselig (SAR), Tiago Mito (SAR), Ricardo Braz (SED), Cleusa Petrovic (SED), Diego
7 Schuler Viçeli (SEF), Jessica Oneda da Silva (SIE), Tamara Atanázio (CC), Daniel Vinicius
8 Neto (IMA), Sheila Maria Martins Orben Meirelles (IMA), Alessandra de Freitas (CPMA), Gabriel
9 Pedroza Bezerra Ribeiro (PGE), Virgínia Grace Barros (UDESC), Juliane Garcia Knapik Justen
10 (EPAGRI), Cristiana Mondardo (CASAN), Marcelo Seleme Matias (CASAN), Jefferson de Souza
11 (CBMSC), Diogo Macedo de Freitas (ANM/SC), Glauco José Côrte Filho (IBAMA), Daniel
12 Caetano Oller (IBAMA), Carolina Medeiros Bahia (UFSC), Alexandre Bach Trevisan (ABES),
13 Mariana Moller de Limas (ABES), Elisandro Ricardo Drechsler Santos (ACAPRENA), Felipe
14 Bittencourt (ACAPRENA), Mauro Murara Júnior (ACR), Sandra Regina Batista (ANAMMA),
15 Schirlene Chegatti (ANAMMA), Fernanda Maria Felix Vanhoni (CREA/SC), Odilon Gaspar
16 Amado Júnior (CRQ-XIII), José Mário Gomes Ribeiro (FACISC), Guilherme Dallacosti
17 (FACISC), Maicon dos Reis Soares (FAESC), Alexandre Martins da Silva (FECAM), Luiz Sartor
18 (FETAESC), Samuel Becker (FIESC), Leana Paula Bernardi (IAR), Leonardo Papp (OAB/SC),
19 José Almerly Padilha (OCESC), Lauro Eduardo Bacca (RPPN Catarinense), Ciro Carlos Mello
20 Couto (RPPN Catarinense), Mário César Gesser (SEBRAE/SC) e Marta Valéria Guimarães
21 Hoffman (UNESC). Assessorando a presidência da reunião a Secretária Executiva do
22 CONSEMA, Deyse Cristina Locatelli, e a servidora Nazareth Zuquello. Além dos Conselheiros,
23 encontraram-se presentes: Alexandre Christian Vibrans, Tania Muller (IMA), Elvis Justen
Pamplona, José Francisco Mora (CONDER), Monica Foltran (SDE), Samuel de Araújo Vicente
(CPMA), Ana Letícia Aquino (DBIC/SEMA/SDE), Jefferson (SEMA/DBICA), Cinthia Giler
Gomez, Adriana Phillippi Luz (IMA), Cristiane Casini Bittencourt (SDE), Helena LM (IMA), Maria
Rosa Sé (CTAFLO/CONSEMA), Marina Fávaro. A lista de presença virtual segue anexa a esta
ata. A presente ata foi lavrada tendo como base o vídeo que contém a gravação integral da
reunião realizada no aplicativo ZOOM, que pode ser acessado no Google Drive, por meio do
link em epígrafe. **Item 1.** Instalação dos trabalhos. **Item 2.1.** Aprovação da Ata da 189ª Reunião



**ATA DA 190ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO DO CONSELHO ESTADUAL DO MEIO
AMBIENTE, REALIZADA EM 09 DE ABRIL DE 2021.**



Data : 09/04/2021
Horário : 09h30min
Local : Plataforma ZOOM, com o link:

ID da reunião: 836 8838 2546

Senha de acesso: 157486

<https://us02web.zoom.us/j/83688382546?pwd=c1lpVIUyQ3NYcU5EbJlXb0pTMmZ1dz09>

1 Às nove horas e trinta minutos do dia nove de abril de dois mil e vinte e um, por meio da
2 Plataforma ZOOM de videoconferências, que foi acessada no link acima, reuniu-se o Plenário
3 do Conselho Estadual do Meio Ambiente (CONSEMA), com a presença virtual dos membros
4 representantes do Poder Público e da sociedade civil organizada: Luciano Buligon (SDE)T,
5 Anderson Chaves de Cordeiro (SDE), Leonardo Schorcht Bracony Porto Ferreira (SDE), Hilário
6 Gottselig (SAR), Tiago Mioto (SAR), Ricardo Braz (SED), Cleusa Petrovcic (SED), Diego
7 Schuller Vieceli (SEF), Jessica Oneda da Silva (SIE), Tamara Atanázio (CC), Daniel Vinicius
8 Neto (IMA), Sheila Maria Martins Orben Meirelles (IMA), Alessandra de Freitas (CPMA), Gabriel
9 Pedroza Bezerra Ribeiro (PGE), Virgínia Grace Barros (UDESC), Juliane Garcia Knapik Justen
10 (EPAGRI), Cristiana Mondardo (CASAN), Marcelo Seleme Matias (CASAN), Jefferson de Souza
11 (CBMSC), Diogo Macedo de Freitas (ANM/SC), Glauco José Côrte Filho (IBAMA), Daniel
12 Caetano Oller (IBAMA), Carolina Medeiros Bahia (UFSC), Alexandre Bach Trevisan (ABES),
13 Mariana Moller de Limas (ABES), Elisandro Ricardo Drechsler Santos (ACAPRENA), Felipe
14 Bittencourt (ACAPRENA), Mauro Murara Júnior (ACR), Sandra Regina Batista (ANAMMA),
15 Schirlene Chegatti (ANAMMA), Fernanda Maria Felix Vanhoni (CREA/SC), Odilon Gaspar
16 Amado Júnior (CRQ-XIII), José Mário Gomes Ribeiro (FACISC), Guilherme Dallacosta
17 (FACISC), Maicon dos Reis Soares (FAESC), Alexandre Martins da Silva (FECAM), Luiz Sartor
18 (FETAESC), Samuel Becker (FIESC), Leana Paula Bernardi (IAR), Leonardo Papp (OAB/SC),
19 José Almerly Padilha (OCESC), Lauro Eduardo Bacca (RPPN Catarinense), Ciro Carlos Mello
20 Couto (RPPN Catarinense), Mário César Gesser (SEBRAE/SC) e Marta Valéria Guimarães
21 Hoffman (UNESC). Assessorando a presidência da reunião a Secretária Executiva do
22 CONSEMA, Deyse Cristina Locatelli, e a servidora Nazareth Zuquello. Além dos Conselheiros,
23 encontraram-se presentes: Alexandre Christian Vibrans, Tania Muller (IMA), Elvis Justen
Pamplona, José Francisco Mora (CONDER), Monica Foltran (SDE), Samuel de Araújo Vicente
(CPMA), Ana Letícia Aquino (DBIC/SEMA/SDE), Jefferson (SEMA/DBICA), Cinthia Giler
Gomez, Adriana Phillippi Luz (IMA), Cristiane Casini Bittencourt (SDE), Helena LM (IMA), Maria
Rosa Sé (CTAFLO/CONSEMA), Marina Fávaro. A lista de presença virtual segue anexa a esta
ata. A presente ata foi lavrada tendo como base o vídeo que contém a gravação integral da
reunião realizada no aplicativo ZOOM, que pode ser acessado no Google Drive, por meio do
link em epígrafe. **Item 1.** Instalação dos trabalhos. **Item 2.1.** Aprovação da Ata da 189ª Reunião

Ordinária do Plenário de Abril/2021. Aprovada por unanimidade de votos, com abstenção da Conselheira Sra. Mariana C. Hennemann (CRBio). O Conselheiro Lauro Bacca (RPPN-Cat.) solicitou que apenas constasse sua fala resumida nos assuntos gerais. (Minutagem 00:40:20 a 00:42:40). **Item 3.1.** Apresentação “Perspectivas do Inventário Florístico Florestal de Santa Catarina”, pelo Sr. Alexander Christian Vibrans, Professor do curso de Engenharia Florestal da FURB e Coordenador do IFFSC. Os Conselheiros Srs. Lauro Bacca (RPPN Catarinense), Mauro Murara Jr. (ACR), Mariana Hennemann (CRBio), Virgínia Barros (UDESC), Elisandro Ricardo Drechsler-Santos (ACAPRENA), Leonardo Ferreira (SEMA/SDE), José Magri (FIESC), Tiago Mito (SAR), bem como o Presidente Sr. Daniel (IMA) expuseram seus comentários e questionamentos acerca do tema (Minutagem: 00:43:10 a 01:39:10). **Item 3.2.** Apresentação das entidades: Organização das Cooperativas do Estado de Santa Catarina (OCESC), pelo Conselheiro Sr. José Almerly Padilha e Instituto Ambientes em Rede (IAR) pela Conselheira Sra. Leana Paula Bernardi (Minutagem: 01:39:40 a 01:53:45). **Item 3.3.** Manifestação do CRQ-XIII acerca das atribuições de profissional bacharel em Gestão Ambiental, que integra o quadro de profissionais técnicos do Consórcio Intermunicipal Quiriri, para o exercício do licenciamento e fiscalização ambiental. A demanda foi discutida na última reunião do Plenário, quando por maioria, foi deliberado pelo encaminhamento de ofício ao CRQ para manifestação quanto às atribuições de bacharel em Gestão Ambiental junto ao Conselho. O Conselheiro Sr. Odilon (CRQ-XIII) expôs a posição do CRQ, oficializada por meio do Ofício CRQ-XIII nº 000620/2021. A Conselheira Sra. Fernanda Vanhoni (CREA/SC) solicitou a inclusão em ata do parecer do procurador jurídico do CREA, que segue na íntegra: *No que tange a informação do CRQ ao CONSEMA, sobre a atividade do tecnólogo em gestão ambiental cumpre registrar o que segue: Em que pese o entendimento daquele regional acerca da obrigatoriedade do tecnólogo em gestão ambiental ser registrado no CRQ, vale ressaltar que se trata de afronta direta a decisão judicial transitada em julgado proferida na ação 2004.72.00.010049-3, que impôs ao CRQ a obrigação de não fazer, consistente em se abster de exigir registro de profissional e/ou empresa já registrado no Crea. O registro de profissionais e empresas da química (e, em alguns casos, da engenharia química) no Conselho Regional de Química - CRQ foi regulamentado pelos arts. 335 e 341 da CLT, pelos arts. 27 e 28 da Lei nº 2.800/56, pelo Decreto nº 85.877/81, bem como pela Lei nº 6.839/80. Já o registro dos tecnólogos em gestão ambiental, por ser derivação direta e específica dos cursos de engenharia ambiental, engenharia sanitária e ambiental e engenharia sanitária, é no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, regulamentado pela Lei 5.194/66, em especial os arts. 1º, 2º, 7º, 55, 56, 57 e 58, bem como, respectivamente, pelas Resoluções nºs 218/73 e 313/86 do CONFEA. De fato, o art. 335 da CLT dispõe sobre as atividades dos químicos: Art. 335 - É obrigatória a admissão de químicos nos seguintes tipos de indústria: a) de fabricação de produtos químicos; b) que mantenham laboratório de controle químico; c) de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como cimento, açúcar e álcool, vidro, curtume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados. Não se aplica o disposto neste artigo aos tecnólogos em gestão ambiental, tendo em vista que as suas atividades têm relação com a administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais etc, que, por certo, são atividades da área da engenharia, mas que, naturalmente, podem utilizar alguns conhecimentos de química como também de física, cálculo, biologia e outras ciências básicas. Já o art. 341 da CLT determina: Art. 341 - Cabe aos químicos habilitados, conforme estabelece o art. 325, alínea a e b, a execução de todos os serviços que, não especificados no presente regulamento, exijam por sua natureza o conhecimento de química. Assim, não é possível, portanto, enquadrar os tecnólogos em gestão ambiental nas disposições da Consolidação das Leis do Trabalho referentes aos químicos, pois as referidas profissões são absolutamente distintas. O Decreto 85.877/81, que regulamentou a profissão de químico, dispõe em seu art. 2º: Art. 2º - São privativas do químico: I - análises químicas ou físico-químicas, quando referentes à indústria química; II - produção, fabricação e comercialização sob controle e responsabilidade de produtos químicos, produtos industriais obtidos por*

60 meio de reações químicas controladas ou de operações unitárias, produtos obtidos através de agentes
61 físico-químicos ou biológicos, produtos industriais derivados de matéria- prima de origem animal, vegetal,
62 ou mineral, e tratamento de resíduos resultantes da utilização destas matérias-primas sempre que
63 vinculadas à indústria química; III - tratamento, em que se empreguem reações químicas controladas e
64 operações unitárias, de águas para fins potáveis, industriais ou para piscinas públicas e coletivas, esgoto
65 sanitário e de rejeitos urbanos e industriais; IV - o exercício das atividades abaixo discriminadas, quando
66 exercidas em firmas ou entidades públicas e privadas, respeitado o disposto no art. 6º; a) análises
67 químicas e físico-químicas; b) padronização e controle de qualidade, tratamento prévio de matéria-prima,
68 fabricação e tratamento de produtos industriais; c) tratamento químico, para fins de conservação,
69 melhoria ou acabamento de produtos naturais ou industriais; d) mistura, ou adição recíproca,
70 acondicionamento embalagem e reembalagem de produtos químicos e seus derivados, cuja manipulação
71 requeira conhecimentos de Química; e) comercialização e estocagem de produtos tóxicos, corrosivos,
72 inflamáveis ou explosivos, ressalvados os casos de venda a varejo; f) assessoramento técnico na
73 industrialização, comercialização e emprego de matérias primas e de produtos de indústria química; g)
74 pesquisa, estudo, planejamento, perícia, consultoria e apresentação de pareceres técnicos na área de
75 Química; V – exercício, nas indústrias, das atividades mencionadas no art. 335 da Consolidação das Leis
76 do Trabalho; VI - desempenho de outros serviços e funções, não especificados no presente Decreto, que
77 se situem no domínio de sua capacitação técnico-científica; VII - magistério superior das matérias
78 privativas constantes do currículo próprio dos cursos de formação de profissionais de Química, obedecida
79 a legislação do ensino. Da mesma forma, da leitura do referido Decreto não se depreende qualquer
80 atividade que guarde qualquer relação direta com as engenharias sanitária e/ou ambiental e/ou com os
81 tecnólogos em gestão ambiental, apenas com a química, ou, eventualmente, em casos especiais, com a
82 engenharia química. Assim, em que pesem as disposições da Resolução 259/2015 do CFQ, ela não é
83 meio hábil a inovar no mundo jurídico em detrimento de Lei ou Decreto. Por fim, cabe ressaltar que a
84 decisão transitada em julgado mencionada no início não é a única. No decorrer desses anos todos,
85 diversas outras ações foram intentadas, seja por profissionais ou empresas, e tiveram o mesmo fim, com
86 o Poder Judiciário confirmando e reafirmando o que fora decidido naquela, ou seja o CRQ não tem
87 legitimidade para exigir registro de profissionais afetos às atividades privativas da engenharia ou
88 agronomia. Eram essas as considerações. Esperamos ter auxiliado na elucidação da dúvida e colocamo-
89 nos à disposição para sanar outras que porventura possam necessitar de esclarecimentos. Adriano
90 Chaves - Procurador Jurídico CREA/SC; OAB/SC 18.898; Mat. 537. Sobre o tema, tiveram a palavra
91 os Conselheiros Sr. Guilherme Dallacosta (FACISC) e Sr. Leonardo Papp (OAB/SC). Aberta a
votação, restou aprovada, por unanimidade de votos, a tese de que a profissional em tela
(Tecnóloga em Gestão Ambiental) possui atribuições para integrar o Quadro Técnico Municipal
Habilitado do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO QUIRIRI, com fulcro no inciso IX do art. 1º
da Resolução CONSEMA nº 117/2017, desde que esteja devidamente registrada e regularizada
no Conselho Regional de Química (CRQ). (Minutagem: 01:54:00 a 02:19:50). **Item 4.1.** Ofício
oriundo da Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil – DIAL-CC que solicita
manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0003.4/2021, que “Dispõe sobre o ambiente
regulatório de produtos e serviços experimentais”, oriundo da Comissão de Constituição e
Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC). A Secretaria
Executiva informou que a demanda será encaminhada à Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos
(CTAJ) do CONSEMA para análise e eventual manifestação. (Minutagem 02:20:00 a 02:21:45).
Esgotada a pauta, o Presidente da sessão declarou encerrada a reunião às onze horas e trinta
minutos.

Luciano Buligon – Presidente

Daniel Vinicius Netto – 1º Vice-Presidente

Fernanda Maria Félix Vanhoni – 2ª Vice-Presidente

Florianópolis, 9 de abril de 2021.



60 meio de reações químicas controladas ou de operações unitárias, produtos obtidos através de agentes
61 físico-químicos ou biológicos, produtos industriais derivados de matéria- prima de origem animal, vegetal,
62 ou mineral, e tratamento de resíduos resultantes da utilização destas matérias-primas sempre que
63 vinculadas à indústria química; III - tratamento, em que se empreguem reações químicas controladas e
64 operações unitárias, de águas para fins potáveis, industriais ou para piscinas públicas e coletivas, esgoto
65 sanitário e de rejeitos urbanos e industriais; IV - o exercício das atividades abaixo discriminadas, quando
66 exercidas em firmas ou entidades públicas e privadas, respeitado o disposto no art. 6º; a) análises
67 químicas e físico-químicas; b) padronização e controle de qualidade, tratamento prévio de matéria-prima,
68 fabricação e tratamento de produtos industriais; c) tratamento químico, para fins de conservação,
69 melhoria ou acabamento de produtos naturais ou industriais; d) mistura, ou adição recíproca,
70 acondicionamento embalagem e reembalagem de produtos químicos e seus derivados, cuja manipulação
71 requeira conhecimentos de Química; e) comercialização e estocagem de produtos tóxicos, corrosivos,
72 inflamáveis ou explosivos, ressalvados os casos de venda a varejo; f) assessoramento técnico na
73 industrialização, comercialização e emprego de matérias primas e de produtos de indústria química; g)
74 pesquisa, estudo, planejamento, perícia, consultoria e apresentação de pareceres técnicos na área de
75 Química; V – exercício, nas indústrias, das atividades mencionadas no art. 335 da Consolidação das Leis
76 do Trabalho; VI - desempenho de outros serviços e funções, não especificados no presente Decreto, que
77 se situem no domínio de sua capacitação técnico-científica; VII - magistério superior das matérias
78 privativas constantes do currículo próprio dos cursos de formação de profissionais de Química, obedecida
79 a legislação do ensino. Da mesma forma, da leitura do referido Decreto não se depreende qualquer
80 atividade que guarde qualquer relação direta com as engenharias sanitária e/ou ambiental e/ou com os
81 tecnólogos em gestão ambiental, apenas com a química, ou, eventualmente, em casos especiais, com a
82 engenharia química. Assim, em que pesem as disposições da Resolução 259/2015 do CFQ, ela não é
83 meio hábil a inovar no mundo jurídico em detrimento de Lei ou Decreto. Por fim, cabe ressaltar que a
84 decisão transitada em julgado mencionada no início não é a única. No decorrer desses anos todos,
85 diversas outras ações foram intentadas, seja por profissionais ou empresas, e tiveram o mesmo fim, com
86 o Poder Judiciário confirmando e reafirmando o que fora decidido naquela, ou seja o CRQ não tem
87 legitimidade para exigir registro de profissionais afetos às atividades privativas da engenharia ou
88 agronomia. Eram essas as considerações. Esperamos ter auxiliado na elucidação da dúvida e colocamo-
89 nos à disposição para sanar outras que porventura possam necessitar de esclarecimentos. Adriano
90 Chaves - Procurador Jurídico CREA/SC; OAB/SC 18.898; Mat. 537. Sobre o tema, tiveram a palavra
91 os Conselheiros Sr. Guilherme Dallacosta (FACISC) e Sr. Leonardo Papp (OAB/SC). Aberta a
votação, restou aprovada, por unanimidade de votos, a tese de que a profissional em tela
(Tecnóloga em Gestão Ambiental) possui atribuições para integrar o Quadro Técnico Municipal
Habilitado do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO QUIRIRI, com fulcro no inciso IX do art. 1º
da Resolução CONSEMA nº 117/2017, desde que esteja devidamente registrada e regularizada
no Conselho Regional de Química (CRQ). (Minutagem: 01:54:00 a 02:19:50). **Item 4.1.** Ofício
oriundo da Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil – DIAL-CC que solicita
manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0003.4/2021, que “Dispõe sobre o ambiente
regulatório de produtos e serviços experimentais”, oriundo da Comissão de Constituição e
Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC). A Secretaria
Executiva informou que a demanda será encaminhada à Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos
(CTAJ) do CONSEMA para análise e eventual manifestação. (Minutagem 02:20:00 a 02:21:45).
Esgotada a pauta, o Presidente da sessão declarou encerrada a reunião às onze horas e trinta
minutos.

Luciano Buligon – Presidente

Daniel Vinicius Netto – 1º Vice-Presidente

Fernanda Maria Félix Vanhoni – 2ª Vice-Presidente

Florianópolis, 9 de abril de 2021.





**ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS (CTAJ) DO
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE, REALIZADA EM 20 DE ABRIL DE 2021.**

Data : 20/04/2021
Horário : 15h
Local : <https://meet.google.com/bww-mwbe-mmo>

1 Às quinze horas do dia vinte de abril de dois mil e vinte e um, por videoconferência,
2 conforme link acima, reuniu-se a Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos (CTAJ) do
3 Conselho Estadual do Meio Ambiente, com a presença dos membros representantes do
4 Poder Público e da Sociedade Civil Organizada: Maristela Aparecida Silva (IMA),
5 presidente, Daniel Schramm (SDE), Osvaldo Cedório dos Santos Júnior (CASAN),
6 Rodrigo Walter (OAB/SC), Gabriel Pedroza Bezerra Ribeiro (PGE/SC), Gustavo Seleme
7 (FIESC), Alessandra Freitas (CPMA), Mauro Murara (ACR), Guilherme Dallacosta
8 (FACISC) e Clémerson José Argenton Pedrozo (FAESC). A Secretária Executiva,
9 Deyse Locatelli Haviaras assessorou a condução dos trabalhos. Instalados os
10 trabalhos, iniciou-se a reunião pelo **Item 1)** Análise e manifestação quanto ao Projeto de
11 Lei nº 0003.4/2021, que “Dispõe sobre o ambiente regulatório de produtos e serviços
12 experimentais”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia
13 Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC). Em análise, os membros da CTAJ
14 concluíram que, uma vez que a matéria tratada no projeto de lei não é diretamente
15 relacionada às competências do CONSEMA, além de constar do texto a necessária
16 observância das normas de proteção ao meio ambiente correlatas (art. 5º, parágrafo
17 único, III), a CTAJ manifesta sua ciência e devolve os autos ao órgão remetente. **Item**
18 **2)** Esclarecimentos quanto às dúvidas oriundas do Consórcio Intermunicipal Quiriri
19 referente à Resolução CONSEMA nº 117/2017. Em discussão, quanto ao
20 questionamento: a) a formação do profissional para compor o quadro técnico municipal
21 habilitado pode ser licenciatura na área ambiental com registro no respectivo conselho
22 de classe? Os membros da Câmara concluíram que a Resolução CONSEMA nº
23 117/2017 exige que o quadro técnico de profissionais habilitados seja composto por
24 profissional efetivo, de nível superior e com registro no respectivo órgão de classe, sem
25 adentrar se é licenciatura ou não. Assim, se preenchidos tais requisitos, o profissional
26 está apto para compor o quadro técnico. Quanto ao questionamento b) qual é a
27 exigência do profissional “à disposição”? Os membros concluíram que a exigência é a
28 mesma elencada na resposta do item a), conforme dispõe o art. 1º, IX e art. 7º §3º da

29 Resolução CONSEMA nº 117/2017. **Item) 3** Exclusão de assento da Secretaria de
30 Estado da Fazenda (SEF) e convite ao IBAMA, conforme lista de espera. A Secretária
31 Executiva relatou que a SEF encaminhou o Ofício SEF/GABA nº 931/2019 em 16 de
32 setembro de 2019 solicitando a saída da instituição tanto na CTAJ quanto na Segunda
33 Câmara Recursal. Nesse sentido, acatando o pedido da SEF e havendo lista de espera
34 para compor a Câmara, sendo o IBAMA o primeiro na fila, a Secretaria Executiva irá
35 oficializar ao IBAMA para que confirme interesse em compor a CTAJ e informe os
36 respectivos representantes. **Item 4)** Votação e eleição do Secretário da Câmara. Os
37 membros decidiram incluir na pauta da próxima reunião. **Item 5)** Assuntos Gerais:
38 Ciência e eventual manifestação quanto ao Projeto de Lei nº 0324.7/2020, que “Dispõe
39 sobre os centros de saúde estética no Estado de Santa Catarina e dá outras
40 providências”, oriundo da Comissão de Finanças e Tributação da Assembleia
41 Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC). A Secretária informou que a
42 demanda aportou na Secretaria Executiva, por meio da COJUR/SDE, via e-mail no dia
43 13/04/2021 para manifestação até às 15h do dia seguinte. Em resposta ao e-mail, a
44 Secretária solicitou dilação do prazo por 40 dias, o qual foi negado pela Gerência de
45 Mensagens e Atos Legislativos da Casa Civil, em razão do prazo dado pela Senhora
46 Governadora até o dia 23/04/2021 para manifestação sobre o Projeto de Lei, assim
47 concederam a dilação de prazo até o 21/04/2021. Em análise, os membros da CTAJ
48 concluíram que, uma vez que a matéria tratada no projeto de lei não é diretamente
49 relacionada às competências do CONSEMA, além de constar do texto a necessária
50 observância de requisitos ambientais (...) de acordo com a legislação vigente (art. 3º,
51 III), a CTAJ manifesta sua ciência e devolve os autos ao órgão remetente. Esgotada a
52 pauta, nada mais havendo a tratar, a presidente declarou encerrada a reunião às
53 dezesseis horas.

Maristela Aparecida Silva

Presidente

Florianópolis, 20 de abril de 2021



29 Resolução CONSEMA nº 117/2017. **Item) 3** Exclusão de assento da Secretaria de
30 Estado da Fazenda (SEF) e convite ao IBAMA, conforme lista de espera. A Secretária
31 Executiva relatou que a SEF encaminhou o Ofício SEF/GABA nº 931/2019 em 16 de
32 setembro de 2019 solicitando a saída da instituição tanto na CTAJ quanto na Segunda
33 Câmara Recursal. Nesse sentido, acatando o pedido da SEF e havendo lista de espera
34 para compor a Câmara, sendo o IBAMA o primeiro na fila, a Secretaria Executiva irá
35 oficializar ao IBAMA para que confirme interesse em compor a CTAJ e informe os
36 respectivos representantes. **Item 4)** Votação e eleição do Secretário da Câmara. Os
37 membros decidiram incluir na pauta da próxima reunião. **Item 5)** Assuntos Gerais:
38 Ciência e eventual manifestação quanto ao Projeto de Lei nº 0324.7/2020, que “Dispõe
39 sobre os centros de saúde estética no Estado de Santa Catarina e dá outras
40 providências”, oriundo da Comissão de Finanças e Tributação da Assembleia
41 Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC). A Secretária informou que a
42 demanda aportou na Secretaria Executiva, por meio da COJUR/SDE, via e-mail no dia
43 13/04/2021 para manifestação até às 15h do dia seguinte. Em resposta ao e-mail, a
44 Secretária solicitou dilação do prazo por 40 dias, o qual foi negado pela Gerência de
45 Mensagens e Atos Legislativos da Casa Civil, em razão do prazo dado pela Senhora
46 Governadora até o dia 23/04/2021 para manifestação sobre o Projeto de Lei, assim
47 concederam a dilação de prazo até o 21/04/2021. Em análise, os membros da CTAJ
48 concluíram que, uma vez que a matéria tratada no projeto de lei não é diretamente
49 relacionada às competências do CONSEMA, além de constar do texto a necessária
50 observância de requisitos ambientais (...) de acordo com a legislação vigente (art. 3º,
51 III), a CTAJ manifesta sua ciência e devolve os autos ao órgão remetente. Esgotada a
52 pauta, nada mais havendo a tratar, a presidente declarou encerrada a reunião às
53 dezesseis horas.

Maristela Aparecida Silva

Presidente

Florianópolis, 20 de abril de 2021





ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
GABINETE DO SECRETÁRIO



OFÍCIO GABS Nº 791/2021
Processo SDE 2910/2021
Processo SCC 5632/2021

Florianópolis, 12 de maio de 2021.

Senhor Diretor,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção aos termos do Ofício nº 279/CC-DIAL-GEMAT, conduzido por meio dos autos do processo nº SCC 5632/2021, relativo aos autos do processo-referência nº SCC 5497/2021, oriundo dessa Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil (CC), que solicita análise e manifestação acerca do Projeto de Lei nº 0003.4/2021, de origem parlamentar, que “Dispõe sobre o ambiente regulatório de produtos e serviços experimentais”, sirvo-me do presente para encaminhar o posicionamento do Conselho Estadual do Meio Ambiente (CONSEMA), por meio da ata da reunião ordinária da Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos (CTAJ), realizada em 20 de abril de 2021, que concluí que, “uma vez que a matéria tratada no projeto de lei não é diretamente relacionada às competências do CONSEMA, além de constar do texto a necessária observância das normas de proteção ao meio ambiente correlatas (art. 5º, parágrafo único, III), a CTAJ manifesta sua ciência e devolve os autos ao órgão remetente”.

No mais, coloco-me à disposição para eventuais novos esclarecimentos.

Atenciosamente,

LUCIANO JOSÉ BULIGON
Secretário de Estado
(assinado digitalmente)

Diretoria de Assuntos Legislativos
Casa Civil
Nesta



Assinaturas do documento



Código para verificação: **L93AH7J1**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LUCIANO JOSE BULIGON em 13/05/2021 às 15:29:11

Emitido por: "SGP-e", emitido em 09/02/2021 - 14:04:29 e válido até 09/02/2121 - 14:04:29.

(Assinatura do sistema)



Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0RFXzMyNTcxXzAwMDAyOTExXzI5MTFfMjAyMV9MOTNBSDdKMQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SDE 00002910/2021** e o código **L93AH7J1** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **L93AH7J1**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LUCIANO JOSE BULIGON em 13/05/2021 às 15:29:11

Emitido por: "SGP-e", emitido em 09/02/2021 - 14:04:29 e válido até 09/02/2121 - 14:04:29.

(Assinatura do sistema)



Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0RFXzMyNTcxXzAwMDAyOTExXzI5MTFfMjAyMV9MOTNBSDdKMQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SDE 00002910/2021** e o código **L93AH7J1** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0003.4/2021

“Dispõe sobre o ambiente regulatório de serviços experimentais”.

Autor: Deputado Bruno Souza

Relator: Deputado José Milton Scheffer

I – RELATÓRIO

Retornam a esta Comissão de Constituição e Justiça, após cumprimento de diligência externa de págs. 1/53 dos autos eletrônicos, em razão de pedido da minha lavra aprovado em reunião do dia 16 de março de 2021 os autos do Projeto de Lei de autoria do Deputado Bruno Souza, que dispõe sobre o ambiente regulatório de serviços experimentais.

Com o propósito de contextualizar e facilitar a compreensão da matéria transcrevo, textualmente, trecho da justificação do Autor (p. 7/9 dos autos eletrônicos), nos seguintes termos:

Prevista inicialmente na Medida Provisória nº 881/2019, a MP da Liberdade Econômica, o direito amplo à testagem de produtos deixou de constar no texto convertido em Lei nº 13.874/2019. No entanto, é imperioso ressaltar a importância do incentivo à inovação, pois o verdadeiro motor do progresso, da melhora da vida das pessoas e da produtividade.

Vale destacar que a ausência de qualquer manifestação estadual específica referente aos produtos em teste frequentemente resulta na imposição de barreiras ao desenvolvimento da economia estadual. Nota-se uma nova diretriz no ordenamento não somente no âmbito dos produtos mencionados neste projeto, mas também daqueles impactados positivamente pelo “Selo ARTE” ou pela simplificação na obtenção de Alvarás, ambas as matérias sendo objeto de proposições em trâmite nesta Casa Legislativa. Destaco ainda a liberação do comércio dos pescados diretamente aos interessados, sem a necessidade de intermediário. Pouco a pouco, muda-se a direção da extrema aspereza à atividade econômica para um campo afável à produção de riquezas.

Nesse novo contexto, aquilo que é novo deixa de receber uma presunção negativa ou de ser tratado com desconfiança.





Principalmente em tempos difíceis como os presentes é necessário que as novas ideias sejam acolhidas e incentivadas. Havendo a oportunidade de fazê-lo por meio de um instrumento consagrado em outros lugares como *Sandbox* Regulatório, entendo ser adequado a este Parlamento que dê amparo e promova o avanço desta proposição.
[...]

A matéria foi no Expediente da sessão plenária do dia 03 de fevereiro de 2021, e inicialmente distribuída, na Comissão de Constituição e Justiça, ao qual fui designado Relator, nesta esteira solicitei diligências à Casa Civil, nos termos do art. 71, XIV, do Regimento Interno, para que estes encaminhassem aos autos manifestações das Secretarias de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE) e da Fazenda (SEF), bem como para a Associação Catarinense de Tecnologia (ACATE), para que apreciasse tecnicamente à matéria de (fls. 1-6).

Em resposta ao diligenciamento, advieram as considerações (I) da SDE considerou que, em que pese à pertinência temática da norma em tela, observa-se que a proposição não trata de matéria afeta a esta pasta, eis que não há relação de consumo; (II) A Diretoria de Empreendedorismo e Competitividade como setor técnico da SDE, manifestou-se no sentido de que não há contrariedade ao interesse público; (III) A Consultoria Jurídica da SDE opinou pela manifestação do Instituto de Metrologia de Santa Catarina, do Corpo De Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina, do instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina, e da Diretoria de Vigilância Sanitária do Estado de Santa Catarina. (IV) a SEF não se opôs ao Projeto de Lei considerando que, no âmbito Federal, há disposições consonantes sobre as regras para constituição e funcionamento de ambiente regulatório experimental (*sandbox regulatório*), nos termos da Instrução CVM no 626, de 15 de maio de 2020, bem como nas resoluções CMN nº 4.865/2020, CMN nº 4.866/2020 e BCB nº 29/2020.

Desse modo, não há oposição ao Projeto de Lei, contudo, o mencionado Projeto não apresenta critérios mínimos de elegibilidade para realização de experimentos de produtos ou serviços no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta Estadual (fls. 28/29) dos autos digitais. (V) O Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina sugeriu adequação do texto da Lei, (VI) O Instituto de Meteorologia de Santa Catarina - IMETRO ponderou que este projeto de lei é



inaplicável e não se adequa a legislação em vigência, em virtude da amplitude genérica dos termos aplicados quanto a "produtos e serviços", criando uma certa insegurança que a população catarinense poderia ser exposta, se levando em conta a complexidade da matéria e existência de regramentos próprios e específicos no âmbito da metrologia legal (fls. 41/45) do autos digitais.

Em alinhamento das informações trazidas aos autos, foi sancionada a Lei Complementar Federal nº 182/2021 de 1º de Junho de 2021, que institui o marco legal das startups e do empreendedorismo inovador, e em consonância com esta, há um capítulo inteiramente dedicado às "programas de ambiente regulatório experimental" (sandbox regulatório) desta feita trago os seguintes artigos pertinentes à matéria.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se:

I - [...]

II - ambiente regulatório experimental (sandbox regulatório): conjunto de condições especiais simplificadas para que as pessoas jurídicas participantes possam receber autorização temporária dos órgãos ou das entidades com competência de regulamentação setorial para desenvolver modelos de negócios inovadores e testar técnicas e tecnologias experimentais, mediante o cumprimento de critérios e de limites previamente estabelecidos pelo órgão ou entidade reguladora e por meio de procedimento facilitado.

CAPÍTULO V

DOS PROGRAMAS DE AMBIENTE REGULATÓRIO EXPERIMENTAL (SANDBOX REGULATÓRIO)

Art. 11. Os órgãos e as entidades da administração pública com competência de regulamentação setorial poderão, individualmente ou em colaboração, no âmbito de programas de ambiente regulatório experimental (sandbox regulatório), afastar a incidência de normas sob sua competência em relação à entidade regulada ou aos grupos de entidades reguladas.



§1º A colaboração a que se refere o caput poderá ser firmada entre os órgãos e as entidades, observadas suas competências

§2º Entende-se por ambiente regulatório experimental (sandbox regulatório) o disposto no art. 2º, inciso II desta Lei Complementar.

§3º O órgão ou a entidade a que se refere o caput deste artigo disporá sobre o funcionamento do programa de ambiente regulatório experimental e estabelecerá:

- I - os critérios para seleção ou qualificação do regulado;
- II - a duração e o alcance da suspensão da incidência; e
- III - as normas abrangidas

Pois bem, considerando a relevância da matéria em questão e visando contribuir com o Projeto de Lei, são dignas de destaques as diretrizes gerais para constituição de sandbox regulatório formuladas pelo Grupo de Trabalho Fintech, do Laboratório de Inovação Financeira (LAB), fórum multissetorial criado pela Associação Brasileira de Desenvolvimento (ABDE), pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) e pela CVM.

Dito isso, extrai-se das diretrizes gerais do LAB que todos os países adotantes do regime de sandbox construíram seus programas sob três pilares comuns: (I) flexibilização das exigências regulatórias para os participantes do programa; (II) estabelecimento de salvaguardas personalizadas para o desenvolvimento das atividades pelos participantes; e (III) estabelecimento de critérios de elegibilidade que devem ser demonstrados pelos pleiteantes que desejam participar do sandbox.

Adequando esses contornos gerais às peculiaridades do ordenamento jurídico brasileiro, o LAB propôs as seguintes premissas para que seja constituído o regime de sandbox regulatório no Brasil.

- a) formalização do acesso ao sandbox por meio de uma autorização provisória, com duração limitada, conferida individualmente a cada participante e vinculada à atividade específica, por um ou mais reguladores financeiros, dentro das



respectivas esferas de competência, para que os empreendedores possam desenvolver suas atividades de acordo com a autorização concedida;

b) realização de processo seletivo com a finalidade de estabelecer os termos e condições específicos do programa de sandbox e selecionar os empreendedores para um determinado ciclo ou período de testes, condicionada sua participação ao cumprimento dos critérios de elegibilidade fixados no programa e ao número de vagas previamente determinado;

c) concessão de dispensas regulatórias aos participantes, por meio do qual um ou mais reguladores financeiros possam permitir o desenvolvimento de atividades reguladas, mediante modulação das exigências regulatórias, sendo a abrangência de tais dispensas estabelecida pelos reguladores no caso concreto, a partir de pretensão indicada pelo pleiteante e observando-se os limites de discricionariedade presentes no regramento vigente;

d) determinação de salvaguardas por um ou mais limitação no volume operado ou no número de clientes, a fim de garantir que os riscos para os usuários e para o sistema financeiro que derivam da atividade inovadora estejam controlados;

e) monitoramento das Fintechs dentro do ambiente de testes por parte dos reguladores, por meio do qual os reguladores possam verificar o desenvolvimento dos modelos de negócios das empresas e avaliar os riscos relacionados à atividade desenvolvida e

f) Ao final do período de testes, os participantes do programa podem decidir se buscarão obter as autorizações, registros ou dispensas regulatórias definitivas ou se procederão à



descontinuação ordenada das atividades. (Destaques do original)

É o relatório.

II – VOTO

Em consonância com o que preconiza o Regimento Interno desta Casa, em seus arts. 72, I, c/c 144, I, nesta fase processual é função pertinente à Comissão de Constituição e Justiça analisar a admissibilidade da matéria, à luz dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa relativos à proposição

Quanto aos aspectos da constitucionalidade, legalidade e juridicidade, considero que a proposta de lei não invade competência formal delegada a outro Poder e tendo em vista que é da competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal legislar sobre produção e consumo (art. 24, inciso V) da Constituição Federal e (art. 10 inciso V) da Constituição Estadual, bem como sobre ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação (art. 24, IX) também da Constituição Federal.

Diante do exposto, com base nos regimentais arts. 72, I e XV, 144, I, parte inicial (competência exclusiva da CCJ e da CFT, de exarar pareceres terminativos da continuidade de tramitação, admitindo-a ou não), 209, I, parte final e 210 inciso II, voto no âmbito desta Comissão, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da regimental tramitação do Projeto de Lei nº 0003.4/2021.

Sala das Comissões,

Deputado José Milton Scheffer
Relator

20/11/2021



FOLHA DE VOTAÇÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ aprovou ☒ unanimidade ☐ com emenda(s) ☐ aditiva(s) ☐ substitutiva global
☐ rejeitou ☐ maioria ☐ sem emenda(s) ☐ supressiva(s) ☐ modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) JOSÉ MILTON SCHEFFER, referente ao

Processo PL/0003.4/2021, constante da(s) folha(s) número(s) 49-54.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Milton Hobs	☐	☐	☐
Dep. Ana Campagnolo	☐	☒	☐
Dep. Fabiano da Luz	☐	☒	☐
Dep. João Amin	☐	☒	☐
Dep. José Milton Scheffer	☐	☒	☐
Dep. Marcius Machado	☐	☒	☐
Dep. Moacir Sopelsa	☐	☒	☐
Dep. Paulinha	☐	☒	☐
Dep. Valdir Cobalchini	☐	☒	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião ocorrida em 30/11/2021

Evandro Carlos dos Santos
Coordenador das Comissões
Matrícula 970



TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Constituição e Justiça, em sua reunião de 30 de novembro de 2021, exarado Parecer FAVORÁVEL ao Processo Legislativo nº PL./0003.4/2021, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 30 de novembro de 2021

Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria



DISTRIBUIÇÃO

O Senhor Deputado Marcos Vieira, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PL./0003.4/2021, o Senhor Deputado Silvio Dreveck, Membro desta Comissão, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo acima citado ao Senhor Relator designado, observando o cumprimento do prazo regimental.

Sala da Comissão, em 6 de dezembro de 2021

Chefe de Secretaria
Evandro Carlos dos Santos
Coordenador das Comissões
Matrícula 3748



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI N. 0003.4/2021

EMENTA: Dispõe sobre o ambiente regulatório de produtos e serviços experimentais.

AUTOR: Deputado Bruno Souza

RELATOR: Deputado Silvio Dreveck

I – RELATÓRIO

Aporta nesta comissão o Projeto de Lei nº 0003.4/2021 de autoria da Deputado Bruno Souza, que dispõe sobre o ambiente regulatório de produtos e serviços experimentais.

O autor apresenta como fundamento principal do Projeto de Lei a “importância do incentivo à inovação, pois o verdadeiro motor do progresso, da melhora da vida das pessoas e da produtividade.”¹

Ademais afirma o autor do PL em sua justificativa que “ não há qualquer impacto orçamentário da entrada em vigor desta Lei...”²

Submetido a Comissão de Constituição e Justiça, foi designado relator o Deputado José Milton Scheffer, ocasião em que foram realizadas diligências.

¹ Autos físicos fl. 8 , e digitais doc. 1., pg. 7

² Autos físicos fl. 10 , e digitais doc. 1., pg. 9





Em resposta ao diligenciamento apresento abaixo manifestações que julgo pertinentes para manifestação desta Comissão:

A Secretaria de Estado da Fazenda, através de sua Diretoria de Administração Tributária, não se opôs ao Projeto de Lei considerando que, no âmbito Federal, há disposições consonantes sobre as regras para constituição e funcionamento de ambiente regulatório experimental (sandbox regulatório), nos termos da Instrução CVM no 626, de 15 de maio de 2020, bem como nas resoluções CMN nº 4.865/2020, CMN nº 4.866/2020 e BCB nº 29/2020.

Desse maneira, extraí-se que, entende a Secretaria de Estado da Fazenda não haver impacto financeiro ou orçamentário, ou qualquer aumento ou diminuição de receita.

Contudo, a Diretoria de Administração Tributária mencionou em seu parecer que o mencionado Projeto não apresenta critérios mínimos de elegibilidade para realização de experimentos de produtos ou serviços no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta Estadual.

O Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina sugeriu adequação do texto da Lei, para inserir cláusula que garanta o ambiente onde se realize o teste esteja de acordo com as exigências de segurança contra incêndio.

O Instituto de Meteorologia de Santa Catarina - IMETRO afirma que projeto de lei é inaplicável e não se adequa a legislação em vigência, em virtude da amplitude genérica dos termos aplicados quanto a "produtos e serviços", criando uma certa insegurança que a população catarinense poderia ser exposta, se levando em conta a complexidade da



matéria e existência de regramentos próprios e específicos no âmbito da metrologia legal³ do autos digitais

É breve relato.

II - VOTO

Da análise nesta Comissão, há que se observar o que preceituam os arts. 73, II, e 144, II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, quanto aos aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação ao plano plurianual, à lei de diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual.

No Projeto de Lei, ora apresentado, ao menos de plano, e diante da manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda, não verifica-se qualquer aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública.

Ademais se encontra compatível, adequado com o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual.

Nesse sentido, verifico que o Projeto de Lei, superada a competência da Comissão de Constituição e Justiça para apreciar a constitucionalidade das matérias, e dentro dos limites desta Comissão está apto ao prosseguimento de seu trâmite nesta Assembleia Legislativa.

Ante o exposto, no que concerne às atribuições desta Comissão de Finanças e Tributação, manifesto-me, com fulcro na intelecção combinada dos arts. 73, II, 144, II, 145, caput, parte final e 209, II,

³ Autos físicos fls. 42v - 44 , e digitais doc. 5. Fls 41-45.





ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



ADMISSIBILIDADE pela continuidade da regimental tramitação do Projeto de Lei

0003.4/2021

Sala da Comissão, 30/03/2021

Deputado Silvio Dreveck

Relator





PEDIDO DE VISTA

Sobrestou-se a deliberação do Processo Legislativo nº PL./0003.4/2021, em virtude do PEDIDO DE VISTA, concedido com base no art. 130, inciso XII, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos presentes autos ao requerente, o Senhor Deputado Coronel Mocellin, que tem como prazo máximo o dia não definido, para manifestação, conforme preceito regimental previsto no art. 140, parágrafo 2º.

Sala da Comissão, em 30 de março de 2022


Rossana Maria Borges Espezin
Chefe de Secretaria



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



FOLHA DE VOTAÇÃO PRESENCIAL

A COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ aprovou ☒ unanimidade ☐ com emenda(s) ☐ aditiva(s) ☐ substitutiva global

☐ rejeitou ☐ maioria ☐ sem emenda(s) ☐ supressiva(s) ☐ modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Cláudio Menezes, referente ao

Processo PL 1003.4/2021, constante da(s) folha(s) número(s) 58-62.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Marcos Vieira	☐	☐	☐
Dep. Altair Silva	☐	☒	☐
Dep. Bruno Souza	☐	☒	☐
Dep. Coronel Mocellin	☐	☒	☐
Dep. Fernando Krelling	☐	☒	☐
Dep. Julio Garcia	☐	☐	☐
Dep. Luciane Carminatti	☐	☒	☐
Dep. Marlene Fengler	☐	☒	☐
Dep. Sargento Lima	☐	☒	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião ocorrida em

11/10/2021

Coordenadoria das Comissões

Fabiano Henrique da Silva Souza
Coordenador das Comissões
Matrícula 3781



TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Finanças e Tributação, em sua reunião de 11 de outubro de 2022, exarado Parecer FAVORÁVEL ao Processo Legislativo nº PL./0003.4/2021, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 11 de outubro de 2022

Rossana Maria Borges Espezin
Chefe de Secretaria



DISTRIBUIÇÃO

O Senhor Deputado Volnei Weber, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PL./0003.4/2021, o Senhor Deputado Sargento Lima, Membro desta Comissão, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo acima citado ao Senhor Relator designado, observando o cumprimento do prazo regimental.

Sala da Comissão, em 24 de outubro de 2022

Pedro Squizzato Fernandes
Chefe de Secretaria



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº. 0003.4/2021.

“Dispõe sobre o ambiente regulatório de produtos e serviços experimentais.”

Autor: Dep. Bruno Souza

Relator: Deputado Sargento Lima

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Dep. Bruno Souza que estabelece medidas para experimentação de produtos e serviços.

A proposição recebeu, na Comissão de Constituição e Justiça, Requerimento de Diligências à Casa Civil, para manifestação das Secretarias de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE) e da Fazenda (SEF), bem como à Associação Catarinense de Tecnologia (ACATE).

As diligências retornaram com manifestação do PROCON, da Diretoria de Empreendedorismo e Competitividade (SDE), da Consultoria Jurídica da SDE, da Diretoria de Administração Tributária (SEF), da Consultoria Jurídica da SEF, do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, do IMETRO/SC e do CONSEMA.

Após isso, o projeto recebeu parecer positivo na Comissão de Constituição e Justiça e também na Comissão de Finanças e Tributação, e por fim foi distribuído a este Relator na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público.

É o relatório.

II – VOTO

Considerando a análise da matéria sob a ótica da presente Comissão, oriento-me a partir dos arts. 71, 80 e 144, III, todos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Santa Catarina, para examinar o mérito da proposição.





O projeto de Lei, nos termos da Justificativa, busca trazer à existência o direito amplo à testagem, inicialmente previsto na MP 881/2019, chama MP da Liberdade Econômica, o que deixou de constar na Conversão em Lei n. 13.874/2019.

Dada a tecnicidade da proposição, cumpre destacar as manifestações apresentadas quando do pedido de diligências.

PROCON

- *não diz respeito a relações de consumo*

Diretoria de Empreendimento e Competitividade (SDE)

- *o projeto de lei “segue de acordo com as necessidades de uma economia moderna e criativa”*
- *a proposta “está relacionada à tendência mundial de promover a inovação e o desenvolvimento de novos produtos e serviços à sociedade”, sendo de boa oportunidade para o empreendedorismo no Estado*
- *manifestou que não há contrariedade ao interesse pública, ressalvadas as manifestações dos órgãos reguladores*

COJUR-SDE

- *destacou a importância do sandbox regulatório no cenário de novas tecnologias e transformações sociais e econômicas, devendo o Estado “estudar novas abordagens regulatórias, condizente ao ritmo da evolução tecnológica e sem engessamento da atividade de empresas inovadoras”*
- *demonstrou a incidência do sandbox regulatório na doutrina jurídica moderna*
- *apontou a existência do sandbox regulatório em Projeto de Lei Complementar, que hoje já se encontra em vigência - Marco das Startups - Lei Complementar n. 182/2021*





- destacou que o projeto **"atende, aparentemente, aos requisitos formais de constitucionalidade"**, apenas ressaltando uma possível invasão de competência acaso os órgãos de regulação e fiscalização identifiquem afetação às suas atribuições
- destacou ainda a **inexistência de qualquer vício de legalidade**, ressaltada questão relativa a Direito do Consumidor, mitigada pela manifestação do Procon, conforme acima destacado
- por fim, apontou apenas a necessidade de correção da redação da lei, principalmente em relação ao art. 4º da proposição

DIAT-SEF

- A DIAT, representando a SEF, por sua vez, afirmou **não haver contrariedade ao projeto**, apenas sugerindo a inclusão de artigo com maiores parâmetros para a elegibilidade para a realização de experimentos com a administração pública

COJUR - SEF

- apenas acompanhou as conclusões da DIAT

Corpo de Bombeiros

- **não apresentou contrariedade ao projeto**, apenas rememorando que, quando da construção de projeto de lei que levou à promulgação da Lei n. 18.091/2021, também de autoria do Dep. Bruno Souza, a qual regulou a dispensa de alvarás para atividades de baixo risco em SC, foi inserido artigo para não interferir na atividade dos bombeiros em relação à segurança de incêndios dos edifícios
- nesse sentido, sugeriu a inclusão de dispositivo com o mesmo objetivo

IMETRO/SC





- *única manifestação contrária ao projeto, apontou preocupação com a "insegurança que a população catarinense poderia ser exposta", demonstrando assim dissonância do órgão com a SDE*
- *aponta que não se encontra no projeto a definição de quais autoridades estariam responsáveis pelo seu objeto, em que pese a definição de funções seja objeto de iniciativa privativa do Governo, não podendo, portanto, ser tratada por proposta de iniciativa parlamentar*
- *contudo, afirmou que **não realizou a análise de legalidade e constitucionalidade**, deixando assim claro que suas objeções ao projeto são **objeções de mérito***

CONSEMA

- *manifestou não ter interesse na matéria*

Desta forma, vê-se, portanto que a única manifestação contrária à presente proposição foi emitida pelo IMETRO/SC, no sentido de inaplicabilidade do projeto em relação à legislação atual, e a falta de definição da forma de atuação perante o conteúdo proposto. Destaca-se que nem mesmo os órgãos fazendários opuseram-se à proposta, de forma que resta evidente a ausência de criação de custos, como muito bem apontado inclusive pelo parecer da Comissão de Finanças e Tributação.

Conforme exposto pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável, entretanto, trata-se de uma importante evolução legislativa que, como apontado pela Consultoria Jurídica de referida Secretaria, é uma realidade na doutrina, bem como na modernização da legislação atual.

Outrossim, é preciso apontar ainda que o *sandbox* regulatório não seria um elemento desconectado de nossa legislação, como dá a entender o IMETRO/SC. Isso porque o mecanismo já conta com previsão na Lei Complementar Federal n. 182/2021, conforme apontado também pela Consultoria Jurídica da SDE. Aliás, segundo a própria manifestação da SDE, caberá aos órgãos de fiscalização





controle, nos termos da legislação estadual e da LC 182/2021, adaptarem-se à nova realidade.

Por fim, é essencial destacar que o IMETRO-SC deixou claro não ter feito a análise de legalidade e constitucionalidade, inexistindo também o apontamento de qualquer incompatibilidade orçamentária, pelo que inexistente razão para o voto contrário, eis que a proposta pretende trazer importante evolução no ambiente legislativo e regulatório no Estado de Santa Catarina, não sendo razoável que nos apeguemos ao atual estado das coisas, demonstrando, assim, aversão à inovação.

Em relação às modificações sugeridas pelas entidades, é pertinente que sejam consideradas para correções e melhorias na proposição. Dessa forma, apresentam-se as emendas anexas a fim de corrigir a redação do art. 4º, bem como acrescentar alguns dos requisitos apontados pela DITE-SEF quando se tratar de experimento para atendimento da administração pública, em atenção ao interesse da Fazenda Pública e ao equilíbrio orçamentário, e ainda o acréscimo de dispositivo para resguardar as atividades do Corpo de Bombeiros.

Sendo assim, no âmbito desta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, pelas razões acima, com fundamento no art. 80 e 144, III, ambos do Regimento Interno, voto pela **ADMISSIBILIDADE** do **PL./0003.4/2021**, devendo o projeto seguir sua tramitação com as emendas ora apresentadas.

Sala das Comissões,

Relator Sargento Lima
Deputado Estadual – PL/SC





Emenda Aditiva ao Projeto de Lei Complementar nº 0003.4/2021

O art. 3º do projeto de Lei complementar nº 0003.4/2021 passa a tramitar acrescido do § 2º, renumerado o parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 3º.

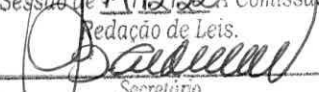
§ 1º.....

§ 2º A flexibilização de que trata o *caput* é restrita à atividade de testes e oferta do produto ou serviço, não atingindo a atividade de fiscalização referente à segurança contra incêndio de edificações, conforme estabelecido pelo órgão competente.”

Justificativa

Trata-se de acréscimo sugerido pelo Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, a fim de resguardar a atividade de fiscalização relativa à segurança contra incêndio de edificações, nos mesmos moldes do dispositivo acrescentado ao Projeto de Lei que culminou na Lei n. 18.091/2021, que trata das atividades de baixo risco no Estado de Santa Catarina.


Relator Sargento Lima
Deputado Estadual – PL/§

APROVADO EM TURNO ÚNICO
Em Sessão de 14/12/22 A Comissão de
Redação de Leis.

Secretário





ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO
DIRETORIA LEGISLATIVA
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE

À PUBLICAÇÃO 05/07/23

DAMI R. MAFI.

RESPONSÁVEL

APROVADA A RESOLUÇÃO FINAL
LIVRE SE O ATO
Seção de
SECRETARIA



Emenda Modificativa ao Projeto de Lei Complementar nº 0003.4/2021

O art. 4º do projeto de Lei complementar nº 0003.4/2021 passa a tramitar com a seguinte redação:

“Art. 4º. Na hipótese de se tratar de atividade não abrangida pelo Art. 3º, o responsável pelo teste deverá solicitar a autorização de experimento, para a realização de pesquisas aplicadas ou pesquisas básicas orientadas que possibilitem a criação de novos materiais, produtos, sistemas, dispositivos e serviços.

Parágrafo único. Do pedido de autorização de experimento constará:

- I - Síntese do produto ou serviço a ser testado;
- II - Riscos esperados;
- III - Prazo de duração dos testes.”

Justificativa

Trata-se de correção para maior precisão do texto original.

Relator Sargento Lima
Deputado Estadual – PL/SC



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
DIRETORIA LEGISLATIVA
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE

À PUBLICAÇÃO 05/01/23

PAULO MAR
RESPONSÁVEL

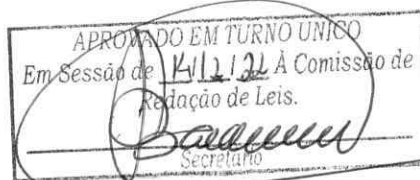


Emenda Modificativa ao Projeto de Lei Complementar nº 0003.4/2021

O art. 10 do projeto de Lei complementar nº 0003.4/2021 passa a tramitar com a seguinte redação:

“Art. 10. Poderão ser concedidas autorizações para testes de produtos, serviços, materiais, dispositivos ou processos de trabalho dentro dos órgãos públicos estaduais, desde que, além de respeitar o previsto nos artigos anteriores, cumpra os seguintes requisitos:

- I - haja aquiescência do órgão no qual ocorrerá o testes;
- II - seja devidamente acompanhado por responsáveis técnicos;
- III - não represente custos ao poder público;
- IV - não gere nenhuma espécie de dependência tecnológica;
- V - não coloque em risco as atividades do órgão ou represente ameaça ao sigilo de dados;
- VI - fica vedada a participação em experimentos de pessoas jurídicas cujos administradores e sócios controladores, diretos ou indiretos:
 - a) estejam inabilitados ou suspensos para o exercício de cargo em qualquer empresa e demais entidades cujo funcionamento dependa de autorização de órgãos públicos ou agências reguladoras;
 - b) ter sido condenados por crime falimentar, prevaricação, corrupção, concussão, peculato, lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores, contra a economia popular, a ordem econômica, as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade pública, o sistema financeiro nacional, ou ainda a sanção criminal, civil ou administrativa que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, por decisão transitada em julgado, ressalvada a hipótese de reabilitação; e
 - c) estar impedidos de administrar seus bens ou deles dispor em razão de decisão judicial ou administrativa.
- VII - o proponente não pode estar proibido de:
 - a) contratar com o poder público; e





b) participar de licitação que tenha por objeto aquisições, alienações, realização de obras e serviços e concessões de serviços públicos, no âmbito da administração pública federal, estadual, distrital e municipal e das respectivas entidades da administração pública indireta.

§ 1º. É permitida a participação de pessoas jurídicas estrangeiras em experimentos de produtos e serviços previstos nesta lei desde que sejam observados os critérios de elegibilidade previstos neste artigo.

§ 2º. É vedada a realização de experimento de produto ou serviço que possa controlar a emissão de documentos fiscais, que tenham qualquer relação com o fato gerador tributário ou que possam ter acesso a dados e informações protegidas pelo sigilo tributário.

§ 3º. O órgão aquiescente poderá exigir outros requisitos para a concessão da autorização de que trata o presente artigo, respeitada a sua autonomia e discricionariedade.”

Justificativa

Conforme exposto no Parecer, a Diretoria de Administração Tributária manifestou não haver oposição ao Projeto de Lei, inclusive pela existência do sistema em outros regramentos e instruções.

Sugeriu, entretanto, uma maior exposição de critérios para a realização de experimentos no âmbito da administração pública, o que se adotou com a presente emenda, com algumas modificações.

Relator Sargento Lima
Deputado Estadual – PL/SC





ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO
DIRETORIA LEGISLATIVA
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
À PUBLICAÇÃO 05/01/23

DFMR mfr
RESPONSÁVEL



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ aprovou ☒ unanimidade ☒ com emenda(s) ☒ aditiva(s) ☐ substitutiva global
☐ rejeitou ☐ maioria ☐ sem emenda(s) ☐ supressiva(s) ☐ modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Sargento Lima, referente ao

Processo PL/0003.4/2021, constante da(s) folha(s) número(s) 65-73.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Volnei Weber	☐	☒	☐
Dep. Fabiano da Luz	☐	☒	☐
Dep. Jair Miotto	☐	☒	☐
Dep. Julio Garcia	☐	☒	☐
Dep. Marcius Machado	☐	☒	☐
Dep. Mauro de Nadal	☐	☐	☐
Dep. Nazareno Martins	☐	☒	☐
Dep. Paulinha	☐	☐	☐
Dep. Sargento Lima	☐	☒	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 23/11/2022

[Signature]
Coordenadora das Comissões
Coordenador das Comissões
Matricula 3781



TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, em sua reunião de 23 de novembro de 2022, exarado Parecer FAVORÁVEL com APROVAÇÃO da(s) emenda(s) Aditiva(s), Modificativa(s) ao Processo Legislativo nº PL./0003.4/2021, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 23 de novembro de 2022

Pedro Squizzato Fernandes
Chefe de Secretaria



DISTRIBUIÇÃO

Faça-se a remessa do Processo Legislativo nº PL./0003.4/2021, ao(à) Sr(a). Dep. Jair Miotto, Presidente desta Comissão, por tê-lo AVOCADO, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019), para fins de relatoria, observando o cumprimento do prazo regimental para apresentação de relatório.

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 2022



Claudio Luiz Sebben
Chefe de Secretaria



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0003.4/2021

"Dispõe sobre o ambiente regulatório de produtos e serviços experimentais"

Autor: Deputado Bruno Souza

Relator: Deputado Jair Miotto



I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei, autuado sob o nº 0003.4/2021, de autoria do Deputado Bruno Souza, que visa dispor sobre o ambiente regulatório de produtos e serviços experimentais.

Pois bem. Da Justificação, apresentada pelo Parlamentar Autor para fundamentar a matéria (pp. 8/10 dos autos eletrônicos), destaco o seguinte:

[...]

I - Fundamento principal

Prevista inicialmente na Medida Provisória nº 881/2019, a MP da Liberdade Econômica, o direito amplo à testagem de produtos deixou de constar no texto convertido em Lei nº 13.874/2019. No entanto, é imperioso ressaltar a importância do incentivo à inovação, pois o verdadeiro motor do progresso, da melhora da vida das pessoas e da produtividade.

II - Ausência de norma Estadual sobre o tema

Vale destacar que a ausência de qualquer manifestação estadual específica referente aos produtos em teste frequentemente resulta na imposição de barreiras ao desenvolvimento da economia estadual. Nota-se uma nova diretriz no ordenamento não somente no âmbito dos produtos mencionados neste projeto, mas também daqueles impactados positivamente pelo "Selo ARTE" ou pela simplificação na obtenção de Alvarás, ambas as matérias sendo objeto de proposições em trâmite nesta Casa Legislativa. Destaco ainda a liberação do comércio dos pescados diretamente aos interessados, sem a necessidade de intermédio. Pouco a pouco, muda-se a direção da extrema aspereza à atividade econômica para um campo afável à produção de riquezas.



III - Mudança quanto ao tratamento da inovação na Lei

Nesse novo contexto, aquilo que é novo deixa de receber uma presunção negativa ou de ser tratado com desconfiança. Principalmente em tempos difíceis como os presentes é necessário que as novas ideias sejam acolhidas e incentivadas. Havendo a oportunidade de fazê-lo por meio de um instrumento consagrado em outros lugares como o *Sandbox* Regulatório, entendo ser adequado a este Parlamento que dê amparo e promova o avanço desta proposição.

IV - Aspectos formais da proposição

[...]

Finalmente, é importante destacar os impactos no interesse público de caráter primário e secundário. A forma primária trata das ações governamentais em benefício da coletividade, neste projeto, se dá pela criação de poderoso incentivo à inovação, e consequentemente, melhora na qualidade de vida e níveis de emprego e renda.

Já a forma secundária de interesse público traz à discussão os custos das proposições. Conforme já analisado, não há qualquer impacto orçamentário da entrada em vigor desta Lei, de forma que está atendido o interesse público de forma plena através desta proposição.

[...]

Verifica-se, na documentação instrutória eletronicamente compilada nos autos, que a matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 5 de fevereiro de 2021 e, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), foi aprovado, inicialmente, seu diligenciamento, à Casa Civil, para que encaminhasse os autos manifestação das Secretarias de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE) e da Fazenda (SEF), bem como para a Associação Catarinense de Tecnologia (ACATE), o que foi aprovado na Reunião de 16 de março de 2021 (pp. 11/15).

Ato contínuo, advieram as manifestações da referida Associação e dos órgãos estaduais consultados, em resposta à precitada diligência, as quais estão sintetizadas no Relatório e Voto do Deputado José Milton Scheffer (pp. 34/38), nos seguintes termos:





Em resposta ao diligenciamento, advieram as considerações (I) da SDE considerou que, em que pese à pertinência temática da norma em tela, observa-se que a proposição não trata de matéria afeta a esta pasta, eis que não há relação de consumo; (II) A Diretoria de Empreendedorismo e Competitividade como setor técnico da SDE, manifestou-se no sentido de que não há contrariedade ao interesse público; (III) A Consultoria Jurídica da SDE opinou pela manifestação do Instituto de Metrologia de Santa Catarina, do Corpo De Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina, do Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina, e da Diretoria de Vigilância Sanitária do Estado de Santa Catarina. (IV) a SEF não se opôs ao Projeto de Lei considerando que, no âmbito Federal, há disposições consonantes sobre as regras para constituição e funcionamento de ambiente regulatório experimental (*sandbox* regulatório), nos termos da Instrução CVM nº 626, de 15 de maio de 2020, bem como nas resoluções CMN nº 4.865/2020, CMN nº 4.866/2020 e BCB nº 29/2020.

Desse modo, não há oposição ao Projeto de Lei, contudo, o mencionado Projeto não apresenta critérios mínimos de elegibilidade para realização de experimentos de produtos ou serviços no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta Estadual (fls. 28/29) dos autos digitais. (V) O Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina sugeriu adequação do texto da Lei, (VI) O Instituto de Meteorologia de Santa Catarina - IMETRO ponderou que este projeto de lei é inaplicável e não se adequa a legislação em vigência, em virtude da amplitude genérica dos termos aplicados quanto a "produtos e serviços", criando uma certa insegurança que a população catarinense poderia ser exposta, se levando em conta a complexidade da matéria e existência de regramentos próprios e específicos no âmbito da metrologia legal (fls. 41/45) do autos digitais.

Na sequência, ainda no âmbito da CCJ, foi aprovado, por unanimidade, o Relatório e Voto do Deputado José Milton Scheffer pela admissibilidade da matéria (pp. 73/79), na Reunião do dia 30 de novembro de 2021.

Após, o Projeto de Lei foi encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação (CFT), na qual, em Reunião realizada no dia 11 de outubro de 2022, foi aprovado, por unanimidade, o Relatório e Voto do Deputado Silvio Dreveck também pela admissibilidade da matéria (pp. 82/85 e 87).

Posteriormente, no âmbito da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP), foi acatado, por unanimidade, o Relatório e Voto do





Deputado sargento Lima pela aprovação da matéria (pp. 90/99), na Reunião do dia 15 de março de 2022, com uma Emenda Aditiva (p. 95) e duas Emendas Modificativas (pp. 96/98).

Por fim, a matéria aportou nesta Comissão de Economia, Ciência Tecnologia, Minas e Energia, na qual fui designado para a sua relatoria, com base no art. 130, VI, do Regimento Interno deste Poder.

É o sucinto relatório.

II – VOTO

Preliminarmente, anoto que, por força do disposto nos arts. 144, III¹, e 209, III², do Regimento Interno deste Poder, cumpre a esta Comissão de Economia, Ciência Tecnologia, Minas e Energia analisar as proposições sob o prisma do **interesse público**, quanto aos campos temáticos ou áreas de atividade aludidos no art. 81, III³, do mesmo Estatuto interno.

Considerando superada a análise quanto à juridicidade da matéria, no âmbito da CCJ (arts. 146, I, e 149, parágrafo único do Rialesc), constato que a medida versada no Projeto em comento tem por finalidade incentivar as ações governamentais em benefício da coletividade, que, no Projeto ora em análise, se dá

¹ Art. 144. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:

[...]

III – às demais Comissões a que estiver afeta a matéria, o exame do interesse público.

² Art. 209. A distribuição de matéria às Comissões será feita por despacho do 1º Secretário, observadas as seguintes normas:

[...]

III – por último, às Comissões a que estiver afeto o assunto, até o máximo de três, respeitado o campo temático ou a área de atividade, para exame do interesse público.

³ Art. 81. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Economia, Ciência, Tecnologia, Minas e Energia, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

[...]

III – políticas de pesquisa, ciência, tecnologia e inovação tecnológica;





pelo estabelecimento de medidas para experimentação de produtos e serviços, desse modo incentivando à inovação tecnológica e consequentemente melhora da qualidade de vida e níveis de emprego e renda no Estado de Santa Catarina.

Nesse sentido, observo que a medida visada pelo Projeto de Lei sob exame tem relevância social, vez que incentiva à inovação, motor do progresso, da melhora da vida das pessoas e da produtividade e, sendo assim, vislumbro presente na proposta o seu interesse público, razão pela qual concluo que merece ser acatada neste Parlamento.

Ante o exposto, no âmbito deste Colegiado, reitero o mérito e o interesse da coletividade inerentes à norma material almejada e, com fundamento nos arts. 144, III, e 209, III, do RIALESC, voto, no âmbito desta Comissão de Economia, Ciência Tecnologia, Minas e Energia, pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0003.4/2021, com as Emendas Aditiva e Modificativas aprovadas na CTASP de pp. 95/98.**

Sala das Comissões,

Deputado Jair Miotto
Relator





FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE ECONOMIA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MINAS E ENERGIA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ aprovou ☒ unanimidade ☐ com emenda(s) ☐ aditiva(s) ☐ substitutiva global
☐ rejeitou ☐ maioria ☐ sem emenda(s) ☐ supressiva(s) ☐ modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Jair Miotto, referente ao
Processo PL. 10034/2021, constante da(s) folha(s) número(s) 77 e 81.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Jair Miotto	☐	☒	☐
Dep. Ada de Luca	☐	☐	☐
Dep. Bruno Souza	☐	☒	☐
Dep. Ivan Naatz	☐	☐	☐
Dep. João Amin	☐	☒	☐
Dep. Luciane Carminatti	☐	☒	☐
Dep. Marcos Vieira	☐	☒	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 07/12/2022


Fabiano Henrique da Silva Souza
Coordenador das Comissões
Matricula 3781



TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Economia, Ciência, Tecnologia, Minas e Energia, em sua reunião de 7 de dezembro de 2022, exarado Parecer FAVORÁVEL à(s) emenda(s) ao Processo Legislativo nº PL./0003.4/2021, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 7 de dezembro de 2022

Claudio Luiz Sebben
Chefe de Secretaria



DISTRIBUIÇÃO

O Senhor Deputado Milton Hobus, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PL./0003.4/2021, o Senhor Deputado José Milton Scheffer, Membro desta Comissão, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo acima citado ao Senhor Relator designado, observando o cumprimento do prazo regimental.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2022

Michelli Burigo Coan
Chefe de Secretaria



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0003.4/2021

“Dispõe sobre o ambiente regulatório de produtos e serviços experimentais”.

AUTOR: Bruno Souza

RELATOR: Deputado José Milton Scheffer

I - RELATÓRIO

Retorna a esta Comissão de Constituição e Justiça, o Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que dispõe sobre o ambiente regulatório de produtos e serviços experimentais, de autoria do Deputado Bruno Souza.

A matéria foi aprovada na Comissão de Constituição e Justiça, bem como na Comissão de Finanças e Tributação, e em seguida foi distribuída à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público ao qual o Relator da matéria - Deputado Sargento Lima apresentou emenda aditiva e modificativa sob a justificativa de adequar o tema de acordo com os apontamentos realizados pelos órgãos diligenciados; Corpo de Bombeiro Militar de Santa Catarina e Diretoria de Administração Tributária.

Posteriormente, a matéria seguiu seu trâmite na Comissão de Economia, Ciência, Tecnologia, Minas e Energia, ao qual recebeu relatório e voto pela aprovação, nos termos das emendas apresentadas de fls. 94/97 dos autos digitais.

É o relatório.

II - VOTO



Da análise das emendas apresentadas de folhas 94/97, com amparo nos arts. 72, I, e 144, I, analiso novamente os aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa da proposta em comento.

Verifico que as emendas apresentadas tanto a aditiva quanto às emendas modificativas, estão revestidas de interesse público na medida em que trazem segurança jurídica a matéria, bem como cria critérios para a realização dos experimentos no âmbito da administração pública.

Ante o exposto, com base nos arts. 144, I, c/c art. 210,II do RIALESC, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0003.4/2021, **com a Emenda Modificativa apresentada nas folhas 94/97.**

Sala das Comissões,

Deputado José Milton Scheffer

Relator



FOLHA DE VOTAÇÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ aprovou ☒ unanimidade ☐ com emenda(s) ☐ aditiva(s) ☐ substitutiva global
☐ rejeitou ☐ maioria ☐ sem emenda(s) ☐ supressiva(s) ☐ modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) JOSÉ MILTON SCHEFFER, referente ao
Processo PL./0003.4/2021, constante da(s) folha(s) número(s) 85 a 86.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Milton Hobs	☐	☐	☐
Dep. Ana Campagnolo	☐	☒	☐
Dep. Fabiano da Luz	☐	☒	☐
Dep. João Amin	☐	☐	☐
Dep. José Milton Scheffer	☐	☒	☐
Dep. Marcius Machado	☐	☒	☐
Dep. Mauro de Nadal	☐	☒	☐
Dep. Paulinha	☐	☐	☐
Dep. Valdir Cobalchini	☐	☒	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião ocorrida em 13/12/2022

Coordenadoria das Comissões

Petrônio Henrique da Silva Souza
Coordenador das Comissões
Matrícula 3781



TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Constituição e Justiça, em sua reunião de 13 de dezembro de 2022, exarado Parecer FAVORÁVEL à(s) emenda(s) Modificativa(s) ao Processo Legislativo nº PL./0003.4/2021, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 13 de dezembro de 2022



Michelli Burigo Coan
Chefe de Secretaria



Projeto de Lei nº 003.4 / 21

Procedência: Dep. Bruno Souza

PARA ORDEM DO DIA
SESSÃO de 14/12/22

APROVADO EM TURNO ÚNICO
Em Sessão de 14/12/22 A Comissão de
Redação de Leis.
Baldreuil
Secretário

APROVADA A REDAÇÃO FINAL
LAVRE-SE O ATO
Sessão de 14/12/22
Baldreuil
SECRETÁRIO



Dispõe sobre o ambiente regulatório de produtos e serviços experimentais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece medidas para experimentação de produtos e serviços, no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Para a aplicação desta Lei, serão observadas as seguintes definições:

I – autorização de experimento: ato público de liberação a ser concedido para produtos e serviços em teste;

II – produto ou serviço em teste: produto ou serviço em quantidade limitada, cuja segurança ou viabilidade não esteja apurada de forma definitiva;

III – público objeto: grupo restrito de pessoas maiores e capazes, que demonstraram de forma inequívoca seu interesse em participar de teste de produto ou serviço;

IV – responsável pelo teste: pessoa física ou jurídica que oferece o produto ou serviço em teste ao público objeto.

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º É direito de toda pessoa, na condição de responsável pelo teste, implementar, testar e oferecer, gratuitamente ou não, novo produto ou serviço para um público objeto, sem requerimento ou ato público de liberação da atividade econômica, exceto quando o produto ou serviço em teste apresentar riscos de segurança pública ou sanitária além daqueles oferecidos por produtos e serviços semelhantes, já em execução.

§ 1º Oferecendo o produto ou serviço em teste risco além daquele normalmente oferecido por produtos já em execução, deverá o responsável pelo teste solicitar autorização de experimento.

§ 2º A flexibilização de que trata o *caput* é restrita à atividade de testes e oferta do produto ou serviço, não atingindo a atividade de fiscalização referente à segurança contra incêndio de edificações, conforme estabelecido pelo órgão competente.



Art. 4º Na hipótese de se tratar de atividade não abrangida pelo art. 3º, o responsável pelo teste deverá solicitar a autorização de experimento, para a realização de pesquisas aplicadas ou pesquisas básicas orientadas que possibilitem a criação de novos materiais, produtos, sistemas, dispositivos e serviços.

Parágrafo único. Do pedido de autorização de experimento constará:

I – síntese do produto ou serviço a ser testado;

II – riscos esperados;

III – prazo de duração dos testes.

Art. 5º É lícito ao responsável pelo teste deixar de seguir procedimento obrigatório por ato normativo de qualquer natureza, desde que expressamente, e de forma inequívoca, seja comunicado ao grupo objeto a inobservância de tais regulamentos, inclusive quanto aos riscos.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não exime do cumprimento das normas:

I – tributárias;

II – penais, incluídas as contravenções penais;

III – de proteção ao meio ambiente, incluídas as de repressão à poluição sonora e à perturbação do sossego público;

IV – restrições advindas de contrato, de regulamento condominial ou de outro negócio jurídico, bem como as decorrentes de direito real, incluídas as de direito de vizinhança; e

V – trabalhistas.

Art. 6º A execução de testes nos termos desta Lei não limitará qualquer tipo de responsabilidade civil, penal ou administrativa perante terceiros ou perante a Administração Pública.

CAPÍTULO III AUTORIZAÇÃO PARA EXPERIMENTO

Art. 7º A autorização para experimento poderá ser concedida de forma integral ou parcial, devendo especificar o prazo autorizado e a abrangência permitida.

§ 1º Em casos excepcionais e devidamente justificados, a autorização será condicional, estabelecendo horários em que os testes serão permitidos ou condições a serem cumpridas no decorrer do teste.

§ 2º A autoridade responsável pela autorização irá determinar, de acordo com o caso concreto, a frequência de envio dos relatórios de execução dos testes.

§ 3º Deverão ser notificados sobre a autorização todos os órgãos cujo poder de polícia administrativa possa intervir na execução do teste.



§ 4º O silêncio da autoridade competente por período superior a 30 (trinta) dias importará em aprovação tácita para todos os efeitos.

Art. 8º Durante a realização dos testes será permitida a realização de propaganda em larga escala, desde que observado o dever de comunicação previsto no art. 5º.

Art. 9º A revogação da autorização concedida se dará somente mediante processo administrativo, ressalvada a hipótese de iminente risco à saúde ou segurança, se não houver outra medida eficaz a ser tomada.

CAPÍTULO IV DOS TESTES DESTINADOS A SOLUÇÕES PARA O PODER PÚBLICO

Art. 10. Poderão ser concedidas autorizações para testes de produtos, serviços, materiais, dispositivos ou processos de trabalho dentro dos órgãos públicos estaduais, desde que, além de respeitar o previsto nos artigos anteriores, cumpra os seguintes requisitos:

- I – haja aquiescência do órgão no qual ocorrerá o teste;
- II – seja devidamente acompanhado por responsáveis técnicos;
- III – não represente custos ao Poder Público;
- IV – não gere nenhuma espécie de dependência tecnológica;
- V – não coloque em risco as atividades do órgão ou represente ameaça ao sigilo de dados;
- VI – fica vedada a participação em experimentos de pessoas jurídicas cujos administradores e sócios controladores, diretos ou indiretos:

a) estejam inabilitados ou suspensos para o exercício de cargo em qualquer empresa e demais entidades cujo funcionamento dependa de autorização de órgãos públicos ou agências reguladoras;

b) ter sido condenado por crime falimentar, prevaricação, corrupção, concussão, peculato, lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores, contra a economia popular, a ordem econômica, as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade pública, o sistema financeiro nacional, ou ainda a sanção criminal, civil ou administrativa que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, por decisão transitada em julgado, ressalvada a hipótese de reabilitação; e

c) estar impedidos de administrar seus bens ou deles dispor em razão de decisão judicial ou administrativa;

VII – o proponente não pode estar proibido de:

- a) contratar com o Poder Público; e
- b) participar de licitação que tenha por objeto aquisições, alienações, realização de obras e serviços e concessões de serviços públicos, no âmbito da Administração Pública Federal, Estadual, Distrital e Municipal e das respectivas entidades da Administração Pública Indireta.



§ 1º É permitida a participação de pessoas jurídicas estrangeiras em experimentos de produtos e serviços previstos nesta Lei desde que sejam observados os critérios de elegibilidade previstos neste artigo.

§ 2º É vedada a realização de experimento de produto ou serviço que possa controlar a emissão de documentos fiscais, que tenham qualquer relação com o fato gerador tributário ou que possam ter acesso a dados e informações protegidas pelo sigilo tributário.

§ 3º O órgão aquiescente poderá exigir outros requisitos para a concessão da autorização de que trata o presente artigo, respeitada a sua autonomia e discricionariedade.

Art. 11. A autorização do art. 10 poderá ser solicitada a qualquer tempo ao dirigente máximo do órgão onde se planeja executar o teste.

Art. 12. Após o término do experimento será conferido prazo para a elaboração do relatório final, cujo resultado poderá ser protegido com base no art. 23, VI, da Lei federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, mediante requerimento formal do interessado.

Art. 13. Caso o relatório final do projeto aponte a necessidade de atualizar norma regulamentar, o órgão gestor do banco regulatório deverá encaminhar tais considerações à autoridade competente ou propor diretamente a alteração da legislação, na forma regulamentada pela Lei.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. A Lei nº 6.320, de 20 de dezembro de 1983, passa a vigorar acrescida do art. 12-A, com a seguinte redação:

"Art. 12-A. É direito de toda a pessoa implementar, testar e oferecer, gratuitamente ou não, novo produto ou serviço para um público determinado, nos termos da legislação específica." (NR)

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 14 de dezembro de 2022.

Deputado **MILTON HOBUS**
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO
DIRETORIA LEGISLATIVA
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE

À PUBLICAÇÃO 05/08/23

DAVID MATA

RESPONSÁVEL



AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 003/2021

Dispõe sobre o ambiente regulatório de produtos e serviços experimentais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei estabelece medidas para experimentação de produtos e serviços, no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Para a aplicação desta Lei, serão observadas as seguintes definições:

I – autorização de experimento: ato público de liberação a ser concedido para produtos e serviços em teste;

II – produto ou serviço em teste: produto ou serviço em quantidade limitada, cuja segurança ou viabilidade não esteja apurada de forma definitiva;

III – público objeto: grupo restrito de pessoas maiores e capazes, que demonstraram de forma inequívoca seu interesse em participar de teste de produto ou serviço;

IV – responsável pelo teste: pessoa física ou jurídica que oferece o produto ou serviço em teste ao público objeto.

**CAPÍTULO II
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 3º É direito de toda pessoa, na condição de responsável pelo teste, implementar, testar e oferecer, gratuitamente ou não, novo produto ou serviço para um público objeto, sem requerimento ou ato público de liberação da atividade econômica, exceto quando o produto ou serviço em teste apresentar riscos de segurança pública ou sanitária além daqueles oferecidos por produtos e serviços semelhantes, já em execução.

§ 1º Oferecendo o produto ou serviço em teste risco além daquele normalmente oferecido por produtos já em execução, deverá o responsável pelo teste solicitar autorização de experimento.

§ 2º A flexibilização de que trata o *caput* é restrita à atividade de testes e oferta do produto ou serviço, não atingindo a atividade de fiscalização referente à segurança contra incêndio de edificações, conforme estabelecido pelo órgão competente.



Art. 4º Na hipótese de se tratar de atividade não abrangida pelo art. 3º, o responsável pelo teste deverá solicitar a autorização de experimento, para a realização de pesquisas aplicadas ou pesquisas básicas orientadas que possibilitem a criação de novos materiais, produtos, sistemas, dispositivos e serviços.

Parágrafo único. Do pedido de autorização de experimento constará:

I – síntese do produto ou serviço a ser testado;

II – riscos esperados;

III – prazo de duração dos testes.

Art. 5º É lícito ao responsável pelo teste deixar de seguir procedimento obrigatório por ato normativo de qualquer natureza, desde que expressamente, e de forma inequívoca, seja comunicado ao grupo objeto a inobservância de tais regulamentos, inclusive quanto aos riscos.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não exime do cumprimento das normas:

I – tributárias;

II – penais, incluídas as contravenções penais;

III – de proteção ao meio ambiente, incluídas as de repressão à poluição sonora e à perturbação do sossego público;

IV – restrições advindas de contrato, de regulamento condominial ou de outro negócio jurídico, bem como as decorrentes de direito real, incluídas as de direito de vizinhança; e

V – trabalhistas.

Art. 6º A execução de testes nos termos desta Lei não limitará qualquer tipo de responsabilidade civil, penal ou administrativa perante terceiros ou perante a Administração Pública.

CAPÍTULO III AUTORIZAÇÃO PARA EXPERIMENTO

Art. 7º A autorização para experimento poderá ser concedida de forma integral ou parcial, devendo especificar o prazo autorizado e a abrangência permitida.

§ 1º Em casos excepcionais e devidamente justificados, a autorização será condicional, estabelecendo horários em que os testes serão permitidos ou condições a serem cumpridas no decorrer do teste.

§ 2º A autoridade responsável pela autorização irá determinar, de acordo com o caso concreto, a frequência de envio dos relatórios de execução dos testes.

§ 3º Deverão ser notificados sobre a autorização todos os órgãos cujo poder de polícia administrativa possa intervir na execução do teste.



§ 4º O silêncio da autoridade competente por período superior a 30 (trinta) dias importará em aprovação tácita para todos os efeitos.

Art. 8º Durante a realização dos testes será permitida a realização de propaganda em larga escala, desde que observado o dever de comunicação previsto no art. 5º.

Art. 9º A revogação da autorização concedida se dará somente mediante processo administrativo, ressalvada a hipótese de iminente risco à saúde ou segurança, se não houver outra medida eficaz a ser tomada.

CAPÍTULO IV DOS TESTES DESTINADOS A SOLUÇÕES PARA O PODER PÚBLICO

Art. 10. Poderão ser concedidas autorizações para testes de produtos, serviços, materiais, dispositivos ou processos de trabalho dentro dos órgãos públicos estaduais, desde que, além de respeitar o previsto nos artigos anteriores, cumpra os seguintes requisitos:

- I – haja aquiescência do órgão no qual ocorrerá o teste;
- II – seja devidamente acompanhado por responsáveis técnicos;
- III – não represente custos ao Poder Público;
- IV – não gere nenhuma espécie de dependência tecnológica;
- V – não coloque em risco as atividades do órgão ou represente ameaça ao sigilo de dados;

VI – fica vedada a participação em experimentos de pessoas jurídicas cujos administradores e sócios controladores, diretos ou indiretos:

a) estejam inabilitados ou suspensos para o exercício de cargo em qualquer empresa e demais entidades cujo funcionamento dependa de autorização de órgãos públicos ou agências reguladoras;

b) ter sido condenado por crime falimentar, prevaricação, corrupção, concussão, peculato, lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores, contra a economia popular, a ordem econômica, as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade pública, o sistema financeiro nacional, ou ainda a sanção criminal, civil ou administrativa que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, por decisão transitada em julgado, ressalvada a hipótese de reabilitação; e

c) estar impedidos de administrar seus bens ou deles dispor em razão de decisão judicial ou administrativa;

VII – o proponente não pode estar proibido de:

- a) contratar com o Poder Público; e
- b) participar de licitação que tenha por objeto aquisições, alienações, realização de obras e serviços e concessões de serviços públicos, no âmbito da Administração Pública Federal, Estadual, Distrital e Municipal e das respectivas entidades da Administração Pública Indireta.



§ 1º É permitida a participação de pessoas jurídicas estrangeiras em experimentos de produtos e serviços previstos nesta Lei desde que sejam observados os critérios de elegibilidade previstos neste artigo.

§ 2º É vedada a realização de experimento de produto ou serviço que possa controlar a emissão de documentos fiscais, que tenham qualquer relação com o fato gerador tributário ou que possam ter acesso a dados e informações protegidas pelo sigilo tributário.

§ 3º O órgão aquiescente poderá exigir outros requisitos para a concessão da autorização de que trata o presente artigo, respeitada a sua autonomia e discricionariedade.

Art. 11. A autorização do art. 10 poderá ser solicitada a qualquer tempo ao dirigente máximo do órgão onde se planeja executar o teste.

Art. 12. Após o término do experimento será conferido prazo para a elaboração do relatório final, cujo resultado poderá ser protegido com base no art. 23, VI, da Lei federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, mediante requerimento formal do interessado.

Art. 13. Caso o relatório final do projeto aponte a necessidade de atualizar norma regulamentar, o órgão gestor do banco regulatório deverá encaminhar tais considerações à autoridade competente ou propor diretamente a alteração da legislação, na forma regulamentada pela Lei.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. A Lei nº 6.320, de 20 de dezembro de 1983, passa a vigorar acrescida do art. 12-A, com a seguinte redação:

“Art. 12-A. É direito de toda a pessoa implementar, testar e oferecer, gratuitamente ou não, novo produto ou serviço para um público determinado, nos termos da legislação específica.” (NR)

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 16 de janeiro de 2023.

Deputado **MOACIR SOPELSA**
Presidente